



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE EXTREMOZ/RN

RUA COMANDANTE DOMINGUES MACHADO, S/N, CONJ. ESTRELA DO MAR, EXTREMOZ/RN, FONE: (84) 3279-3003

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EXTREMOZ/RN**

**Referência:** Procedimento Investigatório Criminal n. 079.2017.000806

**Objeto:** Apurar o cometimento de eventuais crimes contra a Administração Pública e a Fé Pública no âmbito do Cartório de Extremoz/RN

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Extremoz/RN, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com lastro nos elementos informativos carreados aos autos do incluso Procedimento Investigatório Criminal n. 079.2017.000806, na quebra de sigilo bancário e fiscal n. 0103181-91.2017.8.20.0162 e na interceptação telefônica n. 0103276-24.2017.8.20.0162, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** contra:

**JOÃO SOARES DE SOUZA**, brasileiro, tabelião titular do Cartório Único da Comarca de Extremoz/RN, natural de Ceará-Mirim/RN, nascido em 16.09.1943, filho de Sebastião Soares de Souza e Maria dos Anjos Soares de Souza, RG n. 86.241 – SSP/RN, inscrito no CPF sob o n. 036.480.874-87, com endereço na Rua Joaquim Gois, n. 34, Centro, Extremoz/RN ou na Rua Pedro de Vasconcelos, n. 48, Centro, Extremoz/RN;

**MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA**, brasileira, tabeliã substituta do Cartório Único da Comarca de Extremoz/RN, natural de Caicó/RN, nascida em 16.08.1948, filha de Hunald Bilro da Costa e Almira Gois da Costa, RG n. 180.412 – SSP/RN, inscrita no CPF sob o n. 672.776.594-49, com endereço na

Rua Joaquim de Gois, 48, Extremoz/RN (próximo ao Cartório) e na Rua Vereador Amaro Magalhães, 721, Apto. 801, Tirol, Natal/RN;

**GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA**, brasileiro, tabelião substituto do Cartório Único da Comarca de Extremoz/RN, natural de Natal/RN, nascido em 06.11.1967, filho de João Soares de Souza e Maria Lúcia Costa de Souza, RG n. 881.628 – SSP/RN, inscrito no CPF sob o n. 553.523.084-72, com endereço na Avenida Romualdo Galvão, 1703, Loja 19, Natal/RN, na Rua Alberto Maranhão, 968, Apto. 1100, Tirol, Natal/RN ou na Avenida Principal, 79, Passagem da Vila, Extremoz (Próximo a Igreja Católica);

**RONALDO DA COSTA JÚNIOR**, brasileiro, corretor de imóveis, natural de Caraúbas/RN, nascido em 17.04.1967, filho de Ronaldo Costa de Oliveira e Marinete Alves Batista de Oliveira, RG n. 728.321 – ITEP/RN, inscrito no CPF sob n. 429.127.764-49, com endereço na Rua Marize Bastier, 205, Natal/RN e na Rua Antônio China, 613, Lagoa Seca, Natal/RN;

**MAHMOOD SEKANDER**, afegão, solteiro, empresário, nascido em 15.03.1958, filho de Mohammed Sekander Nazar e Sidigei Sekander, identidade de estrangeiro n. V496397V, inscrito no CPF sob o n. 059.388.627-52, com endereço na Rua Joaquim Teodoro de Oliveira, 29, Cond. Res. Vitória, Parnamirim/RN e na Avenida Praia de Cotovelo, 9055, Apto. 701, Ponta Negra, Natal/RN;

pela prática das condutas delituosas a seguir descritas.

## **I – DA SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal – PIC, instaurado na Promotoria de Justiça de Extremoz/RN, objetivando proceder à apuração dos crimes de falsidade ideológica, corrupção ativa e passiva, estelionato e lavagem de dinheiro, praticados no âmbito do Cartório Único de Extremoz/RN, pelos tabeliães titular e substitutos do aludido ofício, exercentes de função pública, bem como por corretor do ramo imobiliário e empresário.

Os fatos detalhados na presente denúncia consistem, em síntese, na apropriação de recursos financeiros através de falsificações e fraudes, bem como a ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Em diligências em fontes abertas, foi constatado que os denunciados **MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA** e **GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA**, tabeliães substitutos **possuem uma empresa em Extremoz de corretagem imobiliária, GS & Souza Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 04.885.829/0001-70, em atividade desde 31/01/2002**, no ramo de corretagem na compra, venda e avaliação de imóveis, compra e venda de imóveis próprios e loteamento próprios e com sede na Rua Po Passagem da Vila, 79, área Rural, Extremoz.



**Pessoa Jurídica**

<i>Nome Empresarial</i> GS & SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.	<i>CNPJ</i> 04.885.829/0001-70	<i>Nome Fantasia</i> G.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
<i>Natureza Jurídica</i> SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	<i>Data Inicio Atividade</i> 31/01/2002	<i>UF</i> RN
<i>Situação Cadastral</i> ATIVA	<i>Matriz/Filial</i> Matriz	<i>Data da Situação Cadastral</i> 03/11/2005
<i>CNAE Principal</i> Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	<i>CNAE Secundária</i> Compra e venda de imóveis próprios	<i>CNAE Secundária</i> Loteamento de imóveis próprios
<i>Endereço</i> RUA PO PASSAGEM DA VILA 79	<i>Bairro</i> AREA RURAL	<i>Município</i> EXTREMOZ
<i>CEP</i> 59575000	<i>Telefone</i> N/I	<i>Telefone 2</i> N/I
<i>Email</i> N/I	<i>CPF Responsável</i> 553.523.084-72	<i>Nome Responsável</i> GUSTAVO EUGENIO COSTA DE SOUZA
<i>Capital social da empresa</i> N/I	<i>Porte do Estabelecimento</i> DEMAIS	<i>Opção pelo Simples Nacional</i> NÃO OPTANTE
<i>Motivo Situação Cadastral</i> SEM MOTIVO	<i>Fax</i> N/I	<i>Qualificação Responsável</i> SOCIO-ADMINISTRADOR
<i>Data Opção Simples</i> N/I		

**Quadro Societário**

<i>CPF/CNPJ</i> 55352308472	<i>Nome do Sócio</i> GUSTAVO EUGENIO COSTA DE SOUZA	<i>Qualificação do Sócio</i> SOCIO-ADMINISTRADOR
<i>Capital Sócio</i> 95	<i>CPF Repr. do Sócio</i> N/I	<i>Nome Representante do Sócio</i> N/I
<i>Qualificação do Repr. Legal do Sócio</i> N/I	<i>País</i> N/I	
<i>CPF/CNPJ</i> 67277659449	<i>Nome do Sócio</i> MARIA LUCIA COSTA DE SOUZA	<i>Qualificação do Sócio</i> SOCIO-ADMINISTRADOR
<i>Capital Sócio</i> 5	<i>CPF Repr. do Sócio</i> N/I	<i>Nome Representante do Sócio</i> N/I
<i>Qualificação do Repr. Legal do Sócio</i> N/I	<i>País</i> N/I	

O sigilo deste documento é protegido e controlado pela Lei Nº 12.527/2011. A divulgação, a revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução desautorizada de seu conteúdo, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acessos indevidos, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, civis e administrativas.

Em diligências de campo, constatou-se que no endereço indicado como sede da referida empresa, de propriedade dos denunciados **MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA e GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA**, existe o que aparenta ser uma casa de campo/lazer da família situada nas margens da Lagoa de Extremoz/RN, consoante se extrai das imagens abaixo, extraídas de fontes abertas, o que só corrobora com os fortes indícios da prática de atividades irregulares e ilícitas, sobretudo, no contexto de compra e venda de terrenos e falsificação de documentos públicos praticados pelos denunciados.





Analisando a **quebra de sigilo bancário da denunciada MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA, deferido por esse Juízo, percebe-se uma farta e ilícita movimentação financeira da empresa GS & Souza Empreendimentos Imobiliários Ltda.** (entrada e saída de recursos financeiros) , provando que os três tabeliães possuíam em paralelo um ilegal comércio de compra e venda de imóveis em Extremoz/RN, incompatível com o exercício de suas atividades.

ExtratoDetalhado-3.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas ExtratoDetalhado-3... x

114 / 215 86,2%

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADORIA GERAL JUSTIÇA  
 CABINETE DO PROCURADOR-GERAL  
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAFCO

lipo #4  
 EXTRATO DETALHADO - CASO 026-MPRN-000271-04  
 Base pesquisada: Análise

Titular: MARIA LUCIA COSTA DE SOUZA (investigado) CPF: 672.776.594-49 Início Rel.: 09/12/1992 Fim Rel.: 31/12/9999

Banco: BANCO DO BRASIL S.A. Nº Banco: 001

Ag: 2823 Início Mov.: 02/01/2007 Extrato (créditos): R\$ 1.274.080,68 Extrato (débitos): R\$ 1.266.866,28

C/C.: 1560790 Fim Mov.: 30/12/2009 Identificados: R\$ 749.257,40 (50,77%) Identificados: R\$ 541.350,13 (42,07%)

Tipo: Conta Corrente Saldo Inicial: R\$ 11.044,85

Abert.: 09/12/1992 Saldo Final: R\$ 11,10

Encer.: 31/12/9999

Data	Histórico	Doc.	Valor (R\$)	D/C	CPF/CNPJ	Nome Benef/Depos	Boo	Ag	Conta	Observações
02/01/2007	DEPOSITO BLOQUEADO 2DIAS UTEIS	000001126665742	317,00	D	07247879000110	MARIETA LUCIA ALVES DE MEDEIROS NOGUEIRA	237	2521	775012834	NUM CHQ: 000195
02/01/2007	CHEQUE COMPENSADO	000000000650970	4.500,00	D	04885829000250	GS E SOUZA EMPREEND IMOB LTDA	341	362	38299743888	Conta r/ço localizada
02/01/2007	CHEQUE COMPENSADO	000000000650971	4.500,00	D	04885829000250	GS E SOUZA EMPREEND IMOB LTDA	341	362	38299743888	
02/01/2007	CHEQUE COMPENSADO	000000000650972	4.000,00	D	04885829000250	GS E SOUZA EMPREEND IMOB LTDA	341	362	38299743888	
03/01/2007	CPM	000000000000000	7,00	D	000000000000000	CPM ATIVIDADE DE INVESTIMENTO	001	2003	33900202040	
03/01/2007	DEBLOQUEIO DE DEPOSITO	000000000000000	60,00	C			001			
04/01/2007	DEBLOQUEIO DE DEPOSITO	000000000000000	1.007,00	C			001			

Como a imagem supracitada, há dezenas de transações bancárias de crédito e débito em nome da empresa GS & Souza Empreendimentos Imobiliários Ltda. ao longo do período da quebra do sigilo bancário (2007, 2008 e 2009), não citadas para não tornar a presente peça demasiadamente longa.

Mas não é só isso. Pode-se observar, outrossim, que **na conta bancária da denunciada MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA, há movimentações bancárias de mais de um milhão de reais por ano (anos da quebra do sigilo 2007, 2008 e 2009), verificando-se uma farta transferência suspeita de recursos por parte de várias imobiliárias e empresas do ramo de construção**, podendo citar, a guisa de exemplo, as empresas *Genipabu Investimentos Imobiliários Ltda., S PER Lima Imóveis Ltda., Vivenda Brasil Empreendimentos Imobiliários, Terra Terra Imóveis Ltda., Sol Maior Empreendimentos Imobiliários, Total Incorporações Eireli., Phoenix Empreendimentos Ltda., Ecocil Empresa de Construções Civis Ltda.*

Registre-se que, algumas dessas empresas também aparecem como depositárias de valores financeiros na conta-corrente do denunciado **RONALDO COSTA JÚNIOR**, que atuava como corretor imobiliário. Senão vejamos.

Data	Histórico	Doc.	Valor (R\$)	D/C	CPF/CNPJ	Nome Benef/Depos	Bco	Ag	Conta	Observações
18/05/2007	CHEQUE COMPENSADO	000003010	550,00	D						
21/05/2007	SAQUE C/C BDN	0001190885	380,00	D						SAQUE EFETUADO EM ESPECIE
22/05/2007	SAQUE C/C BDN	0001254401	300,00	D						SAQUE EFETUADO EM ESPECIE
22/05/2007	COBRANCA DA CFMP*	0000110518	181,85	D		SEFAZ FEDERAL				PAGAMENTO DE CFMF
22/05/2007	CHEQUE COMPENSADO	000003011	170,00	D						
23/05/2007	TITULO DE CAPITALIZACAO	0005370001	100,00	D		BRADESCO CAPITALIZACAO				AQUISICAO
23/05/2007	CHEQUE COMPENSADO	000003013	100,00	D						
23/05/2007	CHEQUE COMPENSADO	000003014	334,00	D						
23/05/2007	CHEQUE COMPENSADO	000003012	62,90	D						
25/05/2007	PAGTO ELETRON COBRANCA	000003090	95,14	D						PAGAMENTO DE TITULO DE COBRANCA
25/05/2007	CARTAO CRED FIN ROTATIVO	000905145	79,85	D		BRADESCO CARTOES				PAGAMENTOS
25/05/2007	GASTOS CARTAO DE CREDITO	0004220145	96,60	D						COMPRA COM CARTAO DE CREDITO
25/05/2007	GASTOS CARTAO DE CREDITO	0000110145	2.900,02	D						COMPRA COM CARTAO DE CREDITO
25/05/2007	CONTA DE LUZ	000989801	176,42	D		COSEIRN/RN-000980013				PAGAMENTO CONTA DE CONSUMO
28/05/2007	DEPOSITO EM CHEQUE	0000793107	1.335,00	C						
28/05/2007	CHQ PAGO OUTRA AGENCIA	000003020	1.335,37	D						CHEQUE COMPENSADO OU PAGO NESTE BANCO, N
28/05/2007	CHEQUE COMPENSADO	000003016	354,08	D						
28/05/2007	CHEQUE COMPENSADO	000003018	501,11	D						
28/05/2007	CHEQUE COMPENSADO	000003019	150,00	D						
30/05/2007	CHEQUE COMPENSADO	000003015	293,00	D						
31/05/2007	TED-TRANSF ELET DISPON	0009690508	27.000,00	C	08309074000116	GENTILI E CONTARINO LTDA	001	1533	99999999999999999999	NAO-CORENTISTA
01/06/2007	CHEQUE COMPENSADO	000003017	64,00	D						
04/06/2007	SAQUE C/C BDN	0001254840	100,00	D						SAQUE EFETUADO EM ESPECIE
04/06/2007	ENCARGOS LIMITE DE CRED	0001705619	0,46	D		BANCO BRADESCO S/A				PAGAMENTO DE ENCARGOS
04/06/2007	COBRANCA DA CFMP*	0000210531	25,04	D		SEFAZ FEDERAL				PAGAMENTO DE CFMF
05/06/2007	SAQUE C/C BDN	0007891314	600,00	D						SAQUE EFETUADO EM ESPECIE
05/06/2007	CHEQUE COMPENSADO	0000020900	932,00	D						
08/06/2007	CHEQUE COMPENSADO	000003021	270,00	D						
08/06/2007	CHEQUE COMPENSADO	000003022	1.100,00	D						
11/06/2007	PAGTO ELETRON COBRANCA	0000000061	207,22	D						PAGAMENTO DE TITULO DE COBRANCA
11/06/2007	PAGTO ELETRON COBRANCA	0000000062	289,23	D						PAGAMENTO DE TITULO DE COBRANCA
11/06/2007	CARTAO CRED FIN ROTATIVO	0006050182	64,08	D		BRADESCO CARTOES				PAGAMENTOS
11/06/2007	CARTAO SAQUE/ENCARGOS	0002070182	600,00	D		BRADESCO CARTOES				SAQUE/ENCARGO
11/06/2007	GASTOS CARTAO DE CREDITO	0002100182	1.989,31	D						COMPRA COM CARTAO DE CREDITO
11/06/2007	VIDA E PREVIDENCIA	0008201182	143,74	D		BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA				AQUISICAO
12/06/2007	COBRANCA DA CFMP*	0000010608	11,64	D		SEFAZ FEDERAL				PAGAMENTO DE CFMF
12/06/2007	CHEQUE COMPENSADO	000003023	2.425,79	D						
12/06/2007	CHEQUE COMPENSADO	000003024	440,00	D						
14/06/2007	CHEQUE COMPENSADO	000003090	300,00	D						
15/06/2007	TRANSF AUTOMATICA CDDI	0000097645	49.294,25	D	42612779449	RONALDO COSTA JUNIOR	237	891	676454	
15/06/2007	TRANSF AUTOMATICA CDDI	0000097646	300,00	D		BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA				AQUISICAO
20/06/2007	TED-TRANSF ELET DISPON	0007855478	26.000,00	C	02789637000116	TERRA TERRA IMOVEIS LTDA	001	1246	99999999999999999999	NAO-CORENTISTA
20/06/2007	CHQ PAGO OUTRA AGENCIA	000003026	1.335,37	D						CHEQUE COMPENSADO OU PAGO NESTE BANCO, N
20/06/2007	CHQ PAGO OUTRA AGENCIA	000003025	155,65	D						

Frise-se, ainda que no contexto da compra e venda irregular de terrenos no Município de Extremoz/RN, utilizavam-se, sobretudo, como palco para a consumação dos crimes contra a Administração Pública e contra a Fé Pública, o Cartório de Extremoz/RN, a existência do Pedido de Providências n. 029/2014, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Extremoz/RN, referente à Sindicância n. 002/2015, na qual realizou-se audiência de instrução e julgamento em 23.05.2017, com a oitiva dos investigados **JOÃO SOARES DE SOUZA** e **MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA**, cujos principais trechos dos depoimentos transcreve-se abaixo:

**Juiz:** [...] A discussão aqui nos autos é em relação a dois lotes, lotes 43 e 45, é, que teriam sido desmembrados de uma porção maior, situados lá no bairro Moinho, tá certo? Esses lotes eles foram transferidos para o senhor Tairone e esses lotes foram dados em... foram penhorados lá pela Justiça do Trabalho e foram arrematados e depois se descobriu que... não se achavam esses lotes lá, tá certo? Como é que se deu essa compra e venda aqui desse terreno no ano de 2000, como é que foi que houve isso aqui? Esse terreno era de quem? Como é que foi? **João Soares de Souza:** *Dr., (trecho inaudível), em 1988, 89, por aí assim, existia esse “terrenozinho” já, já era “cercadinha”, entende? E existia um camarada por nome, se eu não me engano, era Agemiro, que era o dono dessa “porçãozinha”. Ai teve lá no Cartório: “Seu Joãozinho, me compre aquele ‘terrenozinho’, aquela ‘possezinha’”. Esse Agemiro, por sinal, já morreu, entende? E eu, eu toda vida tinha um espírito de comprar, de vender, porque minha família toda...papai foi comerciante, Armazém Pará é da minha família, todos comerciantes e eu toda vida tive o espírito de querer comprar alguma coisa, de vender... é o espírito mesmo, ninguém vai me tirar disso, porque é meu espírito de gostar de fazer essas coisas. Ai, “eu*

*compro, Seu Agemiro". Aí eu fui lá. Naquela época nada valia, era fazer como diz o matuto, era uma mixaria. Aí eu: "tá certo, Seu Agemiro, vou dar isso aqui". [...] Mas isso não tinha escritura, não tinha recibo, não tinha nada, era só a palavra mesmo. Bom, fiquei com aquilo. Tempo depois, chega Tairone. Não foi esse menino, o pai dele: "Joãozinho, cê (sic) tem um 'terrenozinho' lá, tal?" Tenho, tenho uma "possezinha" lá. [...] Eu tenho uma posse ali (trecho incompreensível), quer? Ele foi lá, olhou, tava (sic) feito, tava (sic) feito e fizemos. Pronto. (trecho incompreensível). E assim ficou. [...] Juiz: Seu João, então, a primeira pergunta: o senhor exerce atividade de compra e venda de imóveis? O senhor disse que tem um espírito de comerciante, né isso? João Soares de Souza: É, Dr., isso não é de agora. Juiz: Certo. Então o senhor compra e vende imóveis? João Soares de Souza: Compro, Dr. Eu compro, eu vendo, tá certo? Eu compro carro, eu vendo carro. Porque na época, principalmente naquela época, se eu fosse viver só do Cartório, eu tinha passado fome, muita, tá entendendo? Eu comprava um "terrenozinho", vendia, ganhava uma "besteirazinha". [...] Juiz: Em relação aos imóveis, o senhor, então, exercia a figura de tabelião e comprava e vendia imóveis. É isso (trecho incompreensível)? João Soares de Souza: Realmente, eu fazia, quando dava tudo certo. (trecho incompreensível) Muita das vezes só, só... as coisas só acontecem em cima de mim, entendendo? [...] Juiz: Mas o senhor sabia que isso é infração administrativa? [...] O senhor sabe que isso é infração administrativa? João Soares de Souza: Não, eu não...o senhor perguntar a mim se eu puder comprar um imóvel pra mim... Juiz: Eu tô (sic) perguntando...Pro senhor não, o senhor pode comprar imóvel pra o senhor. O senhor disse aí que tinha o espírito, é, de comerciante, falou que sua família, inclusive, exercia e que disse que compra e vende imóveis. Eu tô (sic) perguntando se o senhor sabe que isso, se isso é infração administrativa? Está na Lei de Registros Públicos e no Provimento da Corregedoria. O senhor está ciente disso, então... João Soares de Souza: Não, mas eu tô (sic) dizendo que não estou ciente de que eu não possa comprar um terreno, eu não possa comprar, vender uma coisa que eu tenha. Juiz: Não. A pergunta não é essa. Eu perguntei para o senhor o seguinte: Seu João, o senhor espontaneamente falou que tinha um espírito de compra e venda, disse que comprava imóvel e vendia, porque se fosse viver só do Cartório, o senhor teria dificuldades financeiras. Foi isso que o senhor falou... João Soares de Souza: Foi, foi, foi... Juiz: Aí depois eu lhe perguntei se o senhor sabe se isso é infração administrativa. O senhor não me falou que comprava para o senhor. O senhor falou que comprava e vendia. João Soares de Souza: Não, eu disse que não sabia se isso aí era, era, era...uma infração administrativa. [...]. Eu não exerço a função de corretor, nem de vendedor, entendendo... Eu não exerço a função, eu exerço a minha função de tabelião público. Juiz: Certo. Aliado a isso, o senhor exercia essa função de comprar e vender imóveis? João Soares de Souza: Quando... isso, quando, vamos dizer, uma pessoa, "eu vou comprar uma casa pra mim". Bom, se aparecer uma casa, e eu achar essa casa boa pra eu viver, pra eu morar ou então pra comprar o terreno e fazer uma casa pra viver, pra eu morar, isso aí aconteceu. [...]*

Analisando o depoimento acima, vê-se praticamente uma confissão do denunciado **JOÃO SOARES DE SOUZA** no tocante ao esquema irregular de compra e venda de imóveis em Extremoz.

Por sua vez, sua ex-esposa, a denunciada **MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA**, sócia com seu filho **GUSTAVO EUGÊNIO** na empresa GS & Souza Empreendimentos Imobiliários Ltda, afirmou que antes da separação sabia que o seu ex-marido, **JOÃO SOARES DE SOUZA**, as vezes comprava e vendia imóveis.

Noutro giro, cotejando as conversas telefônicas interceptadas por meio de decisão judicial, ainda no contexto de transações espúrias, verifica-se uma intensa movimentação, notadamente em relação aos atos cometidos pelo denunciado **GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA**, na maioria das vezes utilizando locais descaracterizados para realizar possíveis negócios ilícitos.

7214401.WAV				
Alvo: Gustavo Eugênio Costa de Souza				
Mídia do Alvo: 55(84)999530494			IMEI: ND	
Data da Chamada: 27/11/2017	Hora da Chamada: 12:56	Duração (s): 139	Telefone do Interlocutor: 84988992762	Relevância: Baixa
<p><b>Transcrição:</b> BOSCO diz a GUSTAVO que DAVI ta conseguindo uma pessoa lá para pagar 25.000,00 e que tem de amarrar com ele lá; HNI diz que ele quer marcar hoje la no cartório às 14 horas, 14:30 e pergunta se dá certo; GUSTAVO diz que vai está em NATAL e que pode se encontrar no FLAT; BOSCO diz que ele queria no Cartório la para passas as coisas lá para o GRINGO, que é outro GRINGO que ta comprando dele; GUSTAVO diz que pode mandar ele com CAROL lá, aí ele passa a procuração para o GRINGO e o cara paga a ele; BOSCO diz que queria ta presente lá para ver a questão; GUSTAVO diz que ele vá com ele; BOSCO diz que ele falou que vai levar um tempo para passar, que vai da uma parte agora e outra quando receber a escritura e que por isso que queria amarrar lá; GUSTAVO manda ele levar a escritura; BOSCO diz que acha que ele não ta com ela não, que parece que perdeu lá; BOSCO diz que vai saber e liga já;</p>				
<b>Comentário:</b> BOSCO conversa com GUSTAVO.				

7220753.WAV				
Alvo: Gustavo Eugênio Costa de Souza				
Mídia do Alvo: 55(84)999530494			IMEI: ND	
Data da Chamada: 30/11/2017	Hora da Chamada: 11:08	Duração (s): 86	Telefone do Interlocutor: 84991115056	Relevância: Média
<p><b>Transcrição:</b> MARCOS pergunta a GUSTAVO se o rapaz não foi deixar a análise de solo para ele (trecho assim entendido) na EMPARN; GUSTAVO diz que ele não deixou porque não tirou; GUSTAVO diz que tava com problema, que foi na fazenda de Baixa do Meio e tava com umas broncas danada e acabou não indo lá, mas acha que vai amanhã, mas que liga para ele; GUSTAVO pergunta a MARCOS: "deu tudo certinho lá naquele negócio lá, recebeu?"; MARCOS pergunta se já foi feito o depósito já; GUSTAVO responde que já, que foi feito e pede para MARCOS ver se ele entrou; MARCOS diz que vai ver; GUSTAVO diz que confirma com o financeiro daqui a pouco lá; MARCOS pede para ele ver e depois dá um retorno no whatiszap ou telefone; MARCOS diz que se precisar da ajuda dele, ele vai lá, fazer a (Só deu para entender a palavra solo); GUSTAVO diz que combinado; MARCOS fala (trecho inaudível) do IDEMA com relação ao desmatamento lá; GUSTAVO diz que ja esta trabalhando, que a Empresa dele já recebe a próxima semana e que eles vão conversar num futuro próximo aí; MARCOS diz que está a disposição e pede para GUSTAVO ver com o Financeiro lá;</p>				
<b>Comentário:</b> Neste áudio se falam sobre análise de solo; dinheiro e Empresa a receber na próxima semana.				

Passa-se agora a analisar os fatos e os crimes cometidos pelos denunciados.

## II – DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO

De acordo com as investigações, durante o início do ano de 2008, no Município de Extremoz/RN, os denunciados **JOÃO SOARES DE SOUZA** e **MARIA LÚCIA COSTA DE**

**SOUZA**, o primeiro na condição de tabelião titular do Cartório Único da Comarca de Extremoz e a segunda na condição de tabeliã substituta do referido Ofício, com vontade livre e consciente e em unidade de desígnios, prevalecendo-se da função pública que exercem, inseriram ou fizeram inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em documento público, consistente em escritura pública de compra e venda (fls. 38/40 do Procedimento Investigatório Criminal), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, com vistas a auferir vantagem pecuniária, em coautoria com os denunciados **RONALDO DA COSTA JÚNIOR e MAHMOOD SEKANDER**.

Nas mesmas condições de lugar, em dezembro de 2016, o denunciado **JOÃO SOARES DE SOUZA**, na condição de tabelião titular do Cartório Único da Comarca de Extremoz/RN, inseriu ou fez inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em documento público, consistente na certidão pública (fl. 20 do PIC), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Em circunstâncias semelhantes de tempo e lugar, ainda no ano de 2008, os denunciados **JOÃO SOARES DE SOUZA, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA, GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA, RONALDO DA COSTA JÚNIOR E MAHMOOD SEKANDER** com vontade livre e consciente e em unidade de desígnios, obtiveram, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da Administração Pública, da fé pública e da vítima *Severino Lopes da Silva*, mantendo-o em erro, mediante meio fraudulento.

O **PIC n. 079.2017.000806** se originou a partir de declarações prestadas pelo Sr. *Severino Lopes da Silva* nesta Promotoria de Justiça, o qual noticiou que o seu genitor Sr. *Geraldo Lopes da Silva*, já falecido, era proprietário de um lote no Loteamento Parque Deolindo Lima (lote 09 da Quadra 40), registrado no Cartório da Comarca de Extremoz/RN, que fora adquirido no ano de 1990 através de compra realizada à **Construtora Flor Ltda.**

Ocorre que, ao tentar regularizar a situação do imóvel deixado pelo seu pai, o Sr. *Severino Lopes da Silva* foi surpreendido com a informação prestada pelo Cartório Único da Comarca de Extremoz/RN de que o referido lote estava registrado em nome da empresa **S. B. Brother Investimentos Imobiliários**, oportunidade em que o tabelião informou-lhe que o aludido terreno teria sido vendido à mencionada empresa.

Após requisitar informações à empresa **Construtora Flor Ltda.** acerca da venda dos lotes da quadra 40 do Loteamento Parque Deolindo Lima, sobreveio a informação de que a referida Construtora jamais efetuou qualquer transação com a empresa **S. B. Brother Investimentos Imobiliários Ltda**, tampouco outorgou poderes ao denunciado **Ronaldo Costa Júnior**, suposto procurador da empresa e corresponsável pela transação comercial.

No decorrer das investigações, constatou-se que os denunciados **JOÃO SOARES DE SOUZA** e **MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA**, tabeliães titular e substituto, respectivamente, “confeccionaram” escritura pública de compra e venda, constando como outorgante vendedor a empresa **Construtora Flor Ltda.** e como outorgante comprador a empresa **S. B. Brother Investimentos Imobiliários**, o qual tem como sócio-administrador o denunciado **MAHMOOD SEKANDER**. A venda fraudulenta do mencionado lote foi efetuada pelo então denunciado **RONALDO COSTA JÚNIOR**, o qual figurou como falso procurador da **Construtora Flor Ltda.**

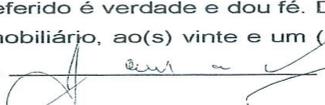
No que atine a elaboração das certidões pelo tabelião titular do Cartório Único da Comarca de Extremoz/RN, **JOÃO SOARES DE SOUZA**, verifica-se a existência de uma certidão expedida em 21.10.2013, certificando, de maneira correta, diga-se de passagem, que a **Construtora Flor Ltda.** era a proprietária do referido lote – figura 1.

01

  
Estado do Rio Grande do Norte  
**Cartório Judiciário de Extremoz**  
*João Soares de Souza - Tabelião*  
Substituto  
*Maria Lúcia Costa de Souza*  
*Gustavo Engênio Costa de Souza*

**CERTIDÃO**

Certifico em razão do meu ofício e em virtude de pedido verbal de pessoa interessada e para fins de direito que revendo os arquivos deste Cartório do Registro Imobiliário desta Cidade de Extremoz/RN, dele consta que a **CONSTRUTORA REBELO FLOR LTDA**, de acordo com alteração contratual n.º 15 e consolidação das alterações de contrato social, passou a ter a razão social: **CONSTRUTORA FLOR LTDA**, anteriormente denominada CONSTRUTORA REBELO FLOR LTDA, cujo contrato social fica arquivado neste cartório e protocolado na JUNTA COMERCIAL do estado sob o n.º 2982, sediada em Natal-RN, à rua Frei Miguelinho, 33, Ribeira, CGC/MF n.º 08.024.978/0001-03, representada pelo seu diretor presidente Dr. Luiz Arnaud Soares Flor, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado em Natal-RN, é proprietária de uma lote de terreno, designado **lote 09 da quadra 40**, integrante do loteamento Parque Deolindo Lima, situado em Santa Rita, neste município, medindo 20,00m de frente e fundos por 40,00m de extensão, totalizando uma área de 800,00m² de superfície, adquirido conforme escritura pública de incorporação, lavrada em notas do 1º. Ofício de Natal-RN, em data de 14.11.1977, devidamente registrada no livro 2/B-RG, fls. 78, sob o R-2-482, referente a matrícula 482, em data de 10.10.1978.

O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade de Extremoz/RN, neste Cartório Imobiliário, ao(s) vinte e um (21) dias do mês de outubro, do ano dois mil e treze, (2013). Eu,  Tabelião Público, subscrevo e assino.

Extremoz/RN, 21 de outubro de 2013.

  
**João Soares de Souza**  
Tabelião Público



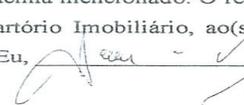
Figura 1

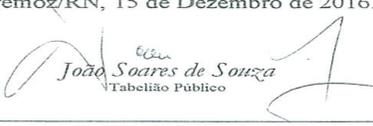
Ocorre que, ao solicitar a expedição de certidão da aludida serventia extrajudicial, a vítima **Severino Lopes da Silva** recebeu a certidão expedida em 15.12.2016 subscrita pelo tabelião titular, **JOÃO SOARES DE SOUZA**, certificando que o aludido lote é de propriedade da **S. B. Brother Investimentos Imobiliários Ltda.**, em decorrência de aquisição conforme escritura pública de compra e venda lavrada naquele cartório em 09.01.2008 – figura 2.

Estado do Rio Grande do Norte  
**Cartório de Registro de Imóveis**  
EXTREMOZ – RIO GRANDE DO NORTE  
João Soares de Souza - Tabelião e Escrivão Público  
SUBSTITUTOS  
Maria Lúcia Costa de Souza  
Gustavo Eugênio Costa de Souza

**CERTIDÃO**

Certifico em razão do meu ofício e em virtude de pedido verbal de pessoa interessada e para fins de direito que revendo os arquivos deste Cartório do Registro Imobiliário desta Cidade de Extremoz/RN, verifica-se constar que o(a) Sr.(a) **S B BROTHER INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, CNPJ/MF n.º 09.215.384/0001-34, com sede à Rua Desembargador Oscar Siqueira, n.º 120, Alecrim, em Natal/RN, representada por seus sócios: MAHMOOD SEKANDER, afegão, solteiro, empresário, Identidade Estrangeira n.º V496397V, CPF n.º 059.388.627-52, residente na Avenida Praia de Cotovelo, Apto. 306, Cotovelo, em Pamamirim/RN; e SEKANDER SE KANDER, afegão, solteiro, empresário, CPF n.º 059.573.617-39, passaporte n.º 027905259, residente a 4151, Mount View Road, Mechanics Burg, Pensilvânia, Estados Unidos da América, sendo a empresa administrada isoladamente pelo sócio MAHMOOD SEKANDER, é proprietária de um lote de terreno, designado lote 09, da quadra 40, integrante do Loteamento Parque Deolindo Lima, situado em Santa Rita, em Extremoz/RN, contendo os seguintes limites e confrontações: Norte – com lote 10, com 20,00m; Sul – com Rua Projetada, com 20,00m; Leste – com Rua Projetada, com 40,00m; Oeste – com lote 08, com 40,00m; totalizando uma área de 800,00m<sup>2</sup> de superfície. Adquirido conforme, escritura pública de compra e venda, lavrada neste Cartório, livro 125, fls. 107 a 109, datada de 09.01.2008, devidamente registrado no livro 2/39-RG, folhas 03, R-1-14.296, referente a matrícula 14.296, em data de 10.01.2008. Adquirido por compra feita a Construtora Rebelo Flor Ltda, CNPJ n.º 08.024.978/0001-03.

Certifico mais da inexistência de ônus reais, legais ou convencionais com relação ao imóvel acima mencionado. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade de Extremoz/RN, neste Cartório Imobiliário, ao(s) quinze (15) dias do mês de Dezembro, do ano dois mil e dezesseis, (2016). Eu,  Tabelião(o) Substituto(a), subscrevo e assino.  
Extremoz/RN, 15 de Dezembro de 2016.

  
João Soares de Souza  
Tabelião Público



Melhor explicando. Na certidão expedida em 15.12.2016, nota-se que consta a informação de que o lote 09, da quadra 40, integrante do Loteamento Parque Deolindo Lima foi adquirido pela empresa *S. B. Brother Investimentos Imobiliários Ltda.*, conforme escritura pública de compra e venda, lavrada neste Cartório, livro 125, fls. 107 a 109, datada de 09.01.2008, ou seja, em data bem anterior a expedição da certidão indicando que a proprietária seria a *Construtora Flor Ltda.*, qual seja, 21.10.2013.

Ressalte-se, que ao vender coisa alheia como própria, terreno pertencente à vítima *Severino Lopes da Silva*, incorreram os denunciados **JOÃO SOARES DE SOUZA, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA, GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA, RONALDO DA COSTA JÚNIOR e MAHMOOD SEKANDER** no crime de estelionato na forma de “dispor de coisa alheia como própria”.

Assim, conclui-se que os denunciados **JOÃO SOARES DE SOUZA, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA, GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA, RONALDO DA COSTA JÚNIOR e MAHMOOD SEKANDER**, praticaram, de forma artilosa e fraudulenta, conduta ilícita, confeccionando uma escritura pública de compra e venda com conteúdo falso e dispondo de coisa alheia como própria (proprietário do imóvel e procurador do outorgante vendedor), configurando, pois, falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do Código Penal) e estelionato (art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal).

Nesse ínterim, é de bom alvitre ressaltar que os denunciados **JOÃO SOARES DE SOUZA, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA, GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA, RONALDO DA COSTA JÚNIOR e MAHMOOD SEKANDER** só não se beneficiaram ainda mais do caso acima descrito por ter a vítima *Severino Lopes da Silva* atentado para a divergência das certidões apresentadas pela serventia extrajudicial, procurando, posteriormente, o Ministério Público para formular denúncia.

### **III – DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA**

Nas mesmas condições de tempo e lugar do primeiro fato, os denunciados **JOÃO SOARES DE SOUZA, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA e GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA**, com vontade livre e consciente e em unidade de desígnios, o primeiro na condição de

tabelião titular do Cartório Único da Comarca de Extremoz/RN, a segunda e o terceiro em razão de serem tabeliões substitutos da aludida serventia, receberam, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão da função pública exercida na serventia extrajudicial, vantagem indevida.

Em idênticas condições de tempo e lugar, os denunciados **RONALDO DA COSTA JÚNIOR** e **MAHMOOD SEKANDER** ofereceram e pagaram vantagem indevida aos denunciados **JOÃO SOARES DE SOUZA, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA** e **GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA**, tabeliões titular e substitutos do Cartório Único da Comarca de Extremoz/RN, para praticar ato de ofício, que aderiram à conduta e receberam a propina, infringindo dever funcional.

Extraí-se dos autos que a administração da empresa **S. B. Brothers Investimentos Imobiliários Ltda.** tocava ao denunciado **MAHMOOD SEKANDER**.

A materialidade dos fatos narrados na presente peça acusatória restam sobejamente demonstradas nas provas obtidas por meio das medidas cautelares de interceptações telefônicas, bem como na quebra de sigilo bancário e fiscal dos denunciados, deferidas judicialmente nos autos dos processos n. 0103276-24.2017.8.20.0162 e 0103181-91.2017.8.20.0162, respectivamente, que tramitam perante este Juízo, somados, evidentemente, a prova documental constante do PIC em epígrafe.

Colhe-se dos extratos bancários dos denunciados a transferência de numerários para a confecção da fraudulenta escritura pública de compra e venda. Com efeito, analisando a documentação, constata-se que, **no dia 10.01.2008**, o denunciado **MAHMOOD SEKANDER**, empresário e suposto comprador do lote 09 da Quadra 40 do Loteamento Parque Deolindo Lima **efetou transferência bancária, por meio da sua conta-corrente no Banco do Brasil (Ag: 1845, C/C: 334430), no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)** para o denunciado **RONALDO COSTA JÚNIOR**, corretor imobiliário e que atuou, fraudulentamente, como procurador da **Construtora Flor Ltda.** para realizar a suposta venda do imóvel. Na mesma data e na mesma conta bancária, constata-se a compensação de um cheque no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, tendo como beneficiária a denunciada **MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA**.

Já na conta bancária existente no Banco Real (Ag: 211, C/C: 9746433), também de titularidade do denunciado **MAHMOOD SEKANDER**, salta aos olhos **a transferência bancária realizada, na mesma data (10.01.2008), desta feita, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais)** para o denunciado **RONALDO COSTA JÚNIOR**. Ainda nessa, o denunciado **MAHMOOD SEKANDER** transferiu para conta de titularidade da tabeliã substituta do

**Cartório Único da Comarca de Extremoz/RN, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA, ora denunciada, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

ExtratoDetalhado-3.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Início Ferramentas ExtratoDetalhado-3... ConsolidadoPorDe... AUTO CIRCUNSTA... AUTO CIRCUNSTA...

73 / 215 86,2%

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
 GABINETE DO PROCURADOR-GERAL  
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

EXTRATO DETALHADO - CASO 025-MPRN-000271-04  
 Base pesquisada: Análise

Data	Histórico	Doc.	Valor (R\$)	D/C	CPF/CNPJ	Nome Benef/Depos	Bco	Ag	Conta	Observações
18/12/2007	ESTORNO RESGATE AUTOMATICO	000000000000004	27.878,12	D	00005938862752	MAHMOOD SEKANDER	001	1845	334430	RESGATE DE FUNDO DE INVESTIMENTO
18/12/2007	RESGATE AUTOMATICO	000000000000004	24.908,62	C			001			
19/12/2007	SAQUE COM CARTAO	190910302112269	400,00	D			001			SAQUE EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO - PEG
19/12/2007	RESGATE AUTOMATICO	000000000000004	400,00	C			001			
24/12/2007	SAQUE COM CARTAO	221501132112269	400,00	D			001			SAQUE EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO - PEG
24/12/2007	PAGAMENTO CONTA TELEFONE	000000000122401	66,03	D	33530486000129	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA EMB	001	3070	380075	8465000000660300060015068881991420071220000
24/12/2007	CPMF	000000000000000	112,05	D	000000000000191	CPMF A RECOLHER - RETIDA PELO DEB	001	1845	3540025040	
24/12/2007	RESGATE AUTOMATICO	000000000000004	578,09	C			001			
27/12/2007	SAQUE COM CARTAO	272050492112269	150,00	D			001			SAQUE EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO - PEG
27/12/2007	RESGATE AUTOMATICO	000000000000004	150,00	C			001			
28/12/2007	COMPRA COM CARTAO	000000000395074	71,60	D			001	1903	244307019	
28/12/2007	RESGATE AUTOMATICO	000000000000004	71,60	C			001			
02/01/2008	DOC - INTERNET	000000000202420	29,80	D	0110184000438	UNIVERSO ONLINE SA	001	1911	48453	UNIVERSO ONLINE SA
02/01/2008	RESGATE AUTOMATICO	000000000000004	29,80	C			001			
03/01/2008	TARIFA SAQUE BANCO 24 HORAS	10003000007923	2,00	D	00005938862752	BANCO DO BRASIL S.A	001			TARIFA SAQUE REDE BANCO 24 HORAS
03/01/2008	BANCO 24 HORAS	10003000007923	140,00	D	00005938862752	MAHMOOD SEKANDER	001			SAQUE NA REDE BANCO 24 HORAS
03/01/2008	CPMF	000000000000000	2,61	D	000000000000191	CPMF A RECOLHER - RETIDA PELO DEB	001	1845	3540025040	
03/01/2008	RESGATE AUTOMATICO	000000000000004	144,61	C			001			
04/01/2008	TRANSFERENCIA	000000000320329	1.595,41	C	00005938862752	MAHMOOD SEKANDER	001	1845	31000334430	BB6 0032039
04/01/2008	TRANSFERENCIA ON LINE	220716000015226	1.000,00	D	0004395713472	MIRIAM DA FONSECA TRINCO	001	716	152265	
04/01/2008	SAQUE COM CARTAO	000000518737823	178,84	D	00000000000192	RELATIVOS A TRANSACOES COM CARTAO DE DEBITO	001	3064	3102740332	
04/01/2008	PAGAMENTO CONTA TELEFONE	000000000047981	219,52	D	02336993002065	TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S.A.	001	1755	440019	CPF CANCELADO NA RECEITA
07/01/2008	SAQUE COM CARTAO	051623532659467	200,00	D			001			SAQUE EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO - PEG
07/01/2008	CHEQUE COMPENSADO	000000000130243	2.500,00	D	00076938698949	PEDRO H BLUMENTHAL	237	2134	70500232114	
07/01/2008	DEBITO AUTORIZADO	00000000030204	246,35	D	61074175000138	MAPPRE SEGUROS GERAIS S.A.	001	1912	9294414	MAPPRE
07/01/2008	ESTORNO DE DEBITO	00000000030204	246,35	C	61074175000138	MAPPRE SEGUROS GERAIS S.A.	001	1912	9294414	MAPPRE
07/01/2008	TRANSFERENCIA	00000000032077	3.000,00	C	00005938862752	MAHMOOD SEKANDER	001	1845	31000334430	BB6 0032077
08/01/2008	SAQUE COM CARTAO	081628472659467	200,00	D			001			SAQUE EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO - PEG
08/01/2008	DEBITO AUTORIZADO	00000000030204	246,35	D	61074175000138	MAPPRE SEGUROS GERAIS S.A.	001	1912	9294414	MAPPRE
08/01/2008	TRANSFERENCIA	00000000032058	7.325,42	C	00005938862752	MAHMOOD SEKANDER	001	1845	31000334430	BB6 0032085
09/01/2008	PAGTOS DIVERSOS AUTORIZADOS	000000000184500	7.212,00	D			001			
09/01/2008	PAGTO VIA AUTO-ATENDIMENTO BB	000000000010901	100,00	D	08546459000105	RIO GRANDE DO NORTE TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTA	001	3795	900001	86760000001200008546459200801117000000179385
09/01/2008	PAGTO VIA AUTO-ATENDIMENTO BB	000000000010902	125,01	D	08546459000105	RIO GRANDE DO NORTE TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTA	001	3795	900001	86720000001250108546459200801117000000179370
09/01/2008	PAGTO VIA AUTO-ATENDIMENTO BB	000000000010903	85,23	D	08546459000105	RIO GRANDE DO NORTE TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTA	001	3795	900001	86780000000852308546459200801117000000179392
09/01/2008	PAGTO VIA AUTO-ATENDIMENTO BB	000000000010904	85,24	D	08546459000105	RIO GRANDE DO NORTE TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTA	001	3795	900001	86740000000852408546459200801117000000179379
10/01/2008	TRANSFERENCIA	00000000032096	48.000,00	C	00005938862752	MAHMOOD SEKANDER	001	1845	31000334430	BB6 0032099
10/01/2008	TRANSFERENCIA	00000000032000	16.600,00	C	00005938862752	MAHMOOD SEKANDER	001	1846	31000334430	BB6 0032000
10/01/2008	TARIFA DE EMISSAO DE DOC/TED	000000000000019	13,50	D		RENDAS DE TARIFAS SOBRE SERVICOS DOC-TED	001	5010	105019	
10/01/2008	TED	000000000000019	90.000,00	D	00042912776449	RONALDO COSTA JUNIOR	237	891	678454	NAO-CORRENTISTA
10/01/2008	TELEFONE PRE-PAGO	099285605090909	300,00	D			001			
10/01/2008	SAQUE COM CARTAO	051623532659467	300,00	D			001			SAQUE EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO - PEG
10/01/2008	TRANSFERENCIA ON LINE	22158808303078	500,00	D	00002905221453	MIRACI TEIXEIRA DA COSTA	001	1588	883030780	
10/01/2008	EMISSAO DE DOC	00000000011001	2.500,00	D	00002905221453	MIRACI TEIXEIRA DA COSTA	104	1588	6700	
10/01/2008	TARIFA DE DOC OU TED	000000000080110	8,00	D	000000000000191	BANCO DO BRASIL S.A.	001	1845	5010113011	CONTRAPARTIDA DO LANC-EM CONTRA INTERNA BB-
10/01/2008	CHEQUE COMPENSADO	000000000130282	3.000,00	D	00067277659449	MARIA LUCIA C SOUZA	001	2623	1950790	
10/01/2008	COBRANCA DE JUROS	0000000011058901	1.000,00	D	000000000000191		001	1845	5110589018	
10/01/2008	RESGATE AUTOMATICO	000000000000004	95,01	C			001			
11/01/2008	PAGAMENTO CONTA TELEFONE	000000000011101	45,57	D	33000118000179	TELEMAR NORTE LESTE S A - EM RECUPERACAO JUDICI	001	3070	47821	8461000000455700240300251548832372873060712

**Conta-corrente MAHMOOD SEKANDER**

ExtratoDetalhado-3.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Íncio Ferramentas ExtratoDetalhado-3... x

104 / 215 86,2%

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
 GABINETE DO PROCURADOR-GERAL  
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

Tipo #  
**EXTRATO DETALHADO - CASO 025-MPRN-000271-04**  
 Base pesquisada: Análise

Data	Histórico	Doc.	Valor (R\$)	DIC	CPF/CNPJ	Nome Benef/Depos	Bco	Ag	Conta	Observações
30/11/2007	CHEQUE COMPENSADO	000000000000000010029	1.000,00	D						
30/11/2007	JUROS REALMASTER	00000000000000000011	0,92	D						
30/11/2007	CH DEVOLVIDO MOTIVO 21	000000000000000010029	1.000,00	C						
30/11/2007	CH DEVOLVIDO MOTIVO 21	000000000000000010018	800,00	C						
04/12/2007	CPMF 22/10 A 30/11	000000000000000000960	63,12	D						
04/12/2007	COMPRA VISA ELECTRON	00000000000000001223	31,16	D						
04/12/2007	COMPRA VISA ELECTRON	00000000000000001223	16,30	D						
04/12/2007	TAXA BB-CHEQUE DEVOLVIDO	00000000000000000083	0,70	D						
13/12/2007	COMPRA VISA ELECTRON	00000000000000001223	59,62	D						
17/12/2007	COMPRA VISA ELECTRON	00000000000000001223	124,26	D						
17/12/2007	COMPRA VISA ELECTRON	00000000000000001223	25,00	D						
19/12/2007	COMPRA VISA ELECTRON	00000000000000001223	69,00	D						
19/12/2007	TED	00000000000000002109	206.250,00	D	05216462000127	NATAL CONSTRUI OES E INCO P LTDA	001	1845	35602988	
19/12/2007	TRANSFERENCIA DE RESGATE	00000000000000002739	166.542,07	C						NÃO LOCALIZADO em BANCOS INCORPORADOS.
19/12/2007	TRANSFERENCIA DE RESGATE	00000000000000002739	32.897,84	C						NÃO LOCALIZADO em BANCOS INCORPORADOS.
19/12/2007	TED	00000000000000002109	201.000,00	D	0000290521463	MIRACI TEIXEIRA DA COSTA	104	1565	57005	
19/12/2007	TRANSFERENCIA DE RESGATE	00000000000000002739	18.654,15	C						NÃO LOCALIZADO em BANCOS INCORPORADOS.
19/12/2007	TRANSFERENCIA DE RESGATE	00000000000000002739	9.050,91	C						NÃO LOCALIZADO em BANCOS INCORPORADOS.
24/12/2007	CPMF 03/12 A 20/12	000000000000000000960	860,95	D						
24/12/2007	COMPRA VISA ELECTRON	00000000000000001223	169,88	D						
26/12/2007	TED	00000000000000002109	65.549,96	D	00005846723497	HIGOR OLIVEIRA FREITAS DA SILVA	001	1845	35644362	
26/12/2007	COMPRA VISA ELECTRON	00000000000000001223	19,31	D						
26/12/2007	TRANSFERENCIA DE RESGATE	00000000000000002739	70.077,55	C						NÃO LOCALIZADO em BANCOS INCORPORADOS.
27/12/2007	SAGUE COM CARTAO	00000000000000000132	1.000,00	D						NÃO LOCALIZADO em BANCOS INCORPORADOS.
28/12/2007	SAGUE COM CARTAO	00000000000000000132	1.000,00	D						NÃO LOCALIZADO em BANCOS INCORPORADOS.
28/12/2007	COMPRA VISA ELECTRON	00000000000000001223	85,13	D						NÃO LOCALIZADO em BANCOS INCORPORADOS.
02/01/2008	COMPRA VISA ELECTRON	00000000000000001223	47,25	D						
02/01/2008	COMPRA VISA ELECTRON	00000000000000001223	19,75	D						
02/01/2008	ESTORNO VISA ELECTRON	00000000000000001266	19,75	D						
03/01/2008	CPMF 21/12 A 31/12	000000000000000000960	287,71	D						
04/01/2008	COMPRA VISA ELECTRON	00000000000000001223	19,75	D						
09/01/2008	TRANSFERENCIA DE RESGATE	00000000000000002739	149.618,82	C						NÃO LOCALIZADO em BANCOS INCORPORADOS.
09/01/2008	TRANSFERENCIA DE RESGATE	00000000000000002739	86.233,83	C						NÃO LOCALIZADO em BANCOS INCORPORADOS.
10/01/2008	TED	00000000000000002109	135.000,00	D	00042912776449	RONALDO COSTA JUNIOR	237	891	676454	
10/01/2008	TED	00000000000000002109	50.000,00	D	0006727769449	MARIA LUCIA COSTA DE SOUZA	001	2623	1590790	
14/01/2008	TABELA EXTRATO NA AGENCIA	00000000000000000077	4,50	D						
14/01/2008	SAGUE NO CAIXA	00000000000000002111	500,00	D						NÃO LOCALIZADO em BANCOS INCORPORADOS.
14/01/2008	COMPRA VISA ELECTRON	00000000000000001223	121,25	D						
14/01/2008	COMPRA VISA ELECTRON	00000000000000001223	42,24	D						

### Conta-corrente MAHMOOD SEKANDER

Com efeito, os extratos bancários da denunciada **MARIA LÚCIA DA COSTA DE SOUZA** demonstram ter sido depositados na conta bancária da tabeliã substituta os referidos valores originados em cheque emitido pelo também denunciado **MAHMOOD SEKANDER**, bem como por transferência eletrônica.

ExtratoDetalhado-3.pdf - Adobe Reader

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Ferramentas Assinar Comentário

128 / 215 107%

Data	Histórico	Doc.	Valor (R\$)	DIC	CPF/CNPJ	Nome Benef/Depos	Bco	Ag	Conta	Observações
09/01/2008	CHEQUE	000000000851169	2.000,00	D						
09/01/2008	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	000001043569008	1.900,00	C						
10/01/2008	DEPOSITO BLOQUEADO 1 DIA UTIL	0000010435697143	3.000,00	*	00005938862752	MAHMOOD SEKANDER	001	1845	334430	NUM CHQ: 130282
10/01/2008	CREDITO POR ORDEN ECT	00000000001927	220,00	C	34028318000103	EMPR.BRAS.CORREIOS TELEGRAFOS	001	3307	1651599	
10/01/2008	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	000000003894210	50.000,00	C	00005938862752	MAHMOOD SEKANDER	356	211	0740433	Credito em conta
10/01/2008	CHEQUE	000000000851164	2.000,00	D						
10/01/2008	TRANSFERENCIA ON LINE	220718000036743	500,00	D	07435568000195	POUSADA ATLANTICA LTDA - NIE	001	716	367435	
11/01/2008	COMPRA COM CARTAO	000000000104464	578,00	D						NATAL/BRA

### Conta-corrente MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA

É de bom alvitre registrar que as referidas transferências foram realizadas no dia seguinte à confecção da escritura pública de compra e venda.

Frise-se que o denunciado **RONALDO DA COSTA JÚNIOR**, poucos meses antes da transação fraudulenta, **emitiu cheque no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) depositado na conta-corrente da tabeliã substituta, ora denunciada MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA**, conforme extrato anexo.

Data	Histórico	Doc.	Valor (R\$)	D/C	CPF/CNPJ	Nome Benef/Depos	Bco	Ag	Conta	Observações
09/11/2007	COMPRA COM CARTAO	000000000160583	717.00	D		SAQUE CONTA CORRENTE EFETUADO EM LOTERICA	001	1903	2443007019	
09/11/2007	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	0000012096861934	500.00	C						
12/11/2007	CREDITO POR ORDEM ECT	000000000001891	220.00	C	34028310000103	EMPR.BRAS.CORREIOS TELEGRAFOS	001	3307	1951599	
12/11/2007	COMPRA COM CARTAO	000000000169071	50.50	D		SAQUE CONTA CORRENTE EFETUADO EM LOTERICA	001	1903	2443007019	
12/11/2007	SAQUE COM CARTAO	112005952335065	200.00	D						SAQUE EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO - PES
12/11/2007	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	000001005543871	450.00	C						
12/11/2007	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	000001211559248	600.00	C						
13/11/2007	DEPOSITO BLOQUEADO 1 DIA UTIL	000001322305283	600.00	*	0001305137749	MARIA JOSE P S LIMA	001	716	7012101	NUM CHQ: 850548
13/11/2007	MENSALIDADE OUROCAP	000000000048301	45.67	D	15138043000105	BRASILCAP CAPITALIZACAO S A	001	1769	2896207557	OUROCAP PM
13/11/2007	CRIMF	000000000000000	10.04	D	00000000000191	CPMFA RECOLHER - RETIDA PELO DEB	001	2623	3540025040	
13/11/2007	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	000001005543871	100.00	C						
14/11/2007	DEPOSITO BLOQUEADO 1 DIA UTIL	0000012096861900	1.640.00	*	00001430154839	FRANCISCO JOSE PEREIRA FALCAO LAMY	237	3070	775010091	NUM CHQ: 002405
14/11/2007	DEPOSITO BLOQUEADO 1 DIA UTIL	0000012096861900	500.00	*	00020150814453	FLAVIO HENRIQUES HEBRON MOURA DE OLIVEIR	237	891	775084120	NUM CHQ: 000429
14/11/2007	CHEQUE	000000000851122	981.00	D						
14/11/2007	CHEQUE	000000000851123	2.700.00	D						
14/11/2007	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	000001322305283	600.00	C						
16/11/2007	DEPOSITO BLOQUEADO 1 DIA UTIL	000000000282300	340.00	C	24537697000146	F A FERNANDES MOTEL ME	409	7314	106261453	NUM CHQ: 101865
16/11/2007	DEPOSITO BLOQUEADO 2DIAS UTEIS	000000000282300	48.40	*	00003462917471	LUIZ ERNANE MIRANDA LIBERATO	409	7123	822261387	NUM CHQ: 300655
16/11/2007	DEPOSITO BLOQUEADO 2DIAS UTEIS	000000000282300	8.000.00	*			004	182	15635	Dados n.º informados
16/11/2007	COMPRA COM CARTAO	000000000178323	75.00	D		SAQUE CONTA CORRENTE EFETUADO EM LOTERICA	001	1903	2443007019	
16/11/2007	CHEQUE	000000000851124	1.000.00	D						
16/11/2007	SAQUE COM CARTAO	151807462335065	300.00	D						SAQUE EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO - PES
16/11/2007	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	0000012096861900	2.140.00	C						
16/11/2007	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	000000000282300	340.00	C						
16/11/2007	COMPRA COM CARTAO	000000000661901	248.00	D		SAQUE CONTA CORRENTE EFETUADO EM LOTERICA	001	1903	2443007019	
20/11/2007	TRANSFERENCIA ON LINE	552035000021000	755.90	C	03811864000129	ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ES	001	2035	210005	
20/11/2007	DEBITO AUTORIZADO	00000000031521	20.00	D	60758505000141	SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRAD F	001	3340	30651	VINDE NA SRA F. TIMA - TFF
20/11/2007	DESBLOQUEIO DE DEPOSITO	000000000282300	48.40	C						
22/11/2007	COMPRA COM CARTAO	000000000195953	205.10	D		SAQUE CONTA CORRENTE EFETUADO EM LOTERICA	001	1903	2443007019	
22/11/2007	DEPOSITO BLOQUEADO 1 DIA UTIL	000000000282300	5.400.00	*	00043912779449	RONALDO COSTA JUNIOR	237	891	775067845	NUM CHQ: 003116
22/11/2007	DEPOSITO BLOQUEADO 1 DIA UTIL	000000000282300	230.00	*	00015351418115	ROSELIANNE ESTANISLAU	001	1845	6409075	NUM CHQ: 850746
22/11/2007	DEPOSITO BLOQUEADO 1 DIA UTIL	000000000282300	562.00	*	00000353450472	IOLANDO ALBUQUERQUE	001	716	225562	NUM CHQ: 850524
22/11/2007	COMPRA COM CARTAO	000000000165492	497.55	D		SAQUE CONTA CORRENTE EFETUADO EM LOTERICA	001	1903	2443007019	

### Conta-corrente MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA

Noutro pÓrtico, igualmente salta aos olhos a generosa movimentação bancária do denunciado **RONALDO COSTA JÚNIOR**, com movimentação bancária superior a um milhão de reais.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE		EXTRATO DETALHADO - CASO 025-MPRN-000271-04	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA		Tipo #4	
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL		Base pesquisada: Análise	
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO			
Titular: RONALDO COSTA JUNIOR (investigado)		CPF: 429.127.764-49	Início Rel.: 16/11/2005 Fim Rel.: 06/06/2016
1o. Co-titular: SANDRA ALVES FURTADO COSTA		CPF: 503.518.854-04	Início Rel.: 16/11/2005 Fim Rel.: 06/06/2016
Banco: BANCO BRADESCO S.A. Nº Banco: 237			
Ag: 891	Início Mov.: 02/01/2007	Extrato (créditos): R\$ 1.816.837,39	Extrato (débitos): R\$ 1.813.757,39
C/C: 678454	Fim Mov.: 30/12/2009	Identificados: R\$ 1.377.509,56 (75,82%)	Identificados: R\$ 684.588,65 (37,74%)
Tipo: Conta Corrente	Saldo Inicial: R\$ -3.079,00		
Abert.: 29/06/1993	Saldo Final: R\$ 1,00		
Encer.: 06/06/2016			

Destarte, os fatos e provas demonstram a prática do crime de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do Código Penal) por parte dos denunciados **JOÃO SOARES DE SOUZA, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA e GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA** ao receberem vantagem indevida (dinheiro) para a prática de ato ilegal, infringindo dever funcional. Por sua vez, os denunciados **RONALDO DA COSTA JÚNIOR e MAHMOOD SEKANDER**, ao oferecerem e transferirem valores ao tabeliães, servidores públicos (conforme art. 327, do Código Penal), com o fim de que os mesmos praticassem ato ilegal, infringindo dever de funcional, praticaram o delito de corrupção passiva (art. 333, Parágrafo Único, do Código Penal).

#### IV – DA CONDUTA OMISSIVA DO TABELIÃO TITULAR JOÃO SOARES DE SOUZA

Impende destacar a conduta omissiva do denunciado **JOÃO SOARES DE SOUZA** em face aos crimes da falsidade ideológica referente à confecção da escritura pública de compra e venda, por saber de todo ilícito que ocorria em seu Cartório, por participar de forma comissiva em alguns dos atos criminosos, por ser ele o tabelião titular, nada fazendo para evitar ou, sequer, amenizar os prejuízos causados a vítima objeto da denúncia.

Ademais, deve-se atentar para o fato de que, sendo tabelião titular do Cartório Único da Comarca de Extremoz/RN, nada fez para evitar o resultado, gerando uma omissão penalmente relevante, incidindo com sua conduta omissiva, em duas das três alíneas, do § 2º, do art. 13, do Código Penal – Dever de agir: a) tenha por lei obrigação; e c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Com efeito, o artigo 28, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, é cristalino quanto à responsabilidade de todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou **substitutos** indicados, causarem, **por culpa ou dolo**, aos interessados no registro.

Além do mais, infere-se a conduta do segundo denunciado ao artigo 13, §2º, alíneas 'a' e 'c', do Código Penal:

*Art. 13: o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido (grifo nosso).*

*§ 2º – A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado (grifo nosso). O dever de agir incumbe a quem:*

*a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;*

*c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.*

Ora, Excelência, sendo o denunciado **JOÃO SOARES DE SOUZA** tabelião titular da serventia, na figura de **garantidor**, tendo ele o **dever de agir** para impedir o resultado e nada fez, está o mesmo contribuindo para que a conduta delitiva permaneça, respondendo, portanto, pela infração penal<sup>1</sup>.

## V – DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Com o proveito econômico auferido com os delitos os denunciados **JOÃO SOARES DE SOUZA, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA, GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA e**

<sup>1</sup> **EMENTA:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. ARTIGO 312, NA FORMA DO ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. POLICIAL FEDERAL. CRIME OMISSIVO IMPRÓPRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. TIPO SUBJETIVO CARACTERIZADO. I - Não constitui vício insanável a inobservância da regra prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal para as ações penais precedidas de inquérito policial, se não houve demonstração de prejuízo efetivo ao exercício da ampla defesa e se não argüida a irregularidade no prazo para o oferecimento da defesa preliminar. II - A ausência de fundamentação no momento do recebimento da denúncia não enseja a nulidade do processo, uma vez que o despacho que recebe a denúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação que, embora tenha conteúdo decisório, não se enquadra no conceito de decisão previsto no artigo 93, IX, da Constituição da República. III - Não há que falar em inépcia da inicial acusatória, se a conduta é descrita de forma a demonstrar a relação existente entre o crime praticado e o denunciado, de modo a possibilitar o exercício de sua defesa. IV - Deve ser afastada a alegação de falta de correlação entre a sentença e a acusação, haja vista que é possível inferir da denúncia que foi efetivamente imputado ao ora réu uma conduta omissiva concernente ao crime de peculato, sendo certo que a ausência de menção ao § 2º do artigo 13 do Código Penal, não enseja a nulidade do decisum, uma vez que o réu não se defende da capitulação do fato, mas sim desse, tal qual narrado na peça acusatória. V - Se o réu, na condição de policial federal, tinha a possibilidade física de agir para obstar a prática de conduta criminosa, consistente em subtrair numerário acautelado na Superintendência da Polícia Federal, em proveito próprio ou alheio, e deixa de fazê-lo, impõe-se a sua condenação pelo crime previsto no artigo 312 do Código Penal. VI - E do acusado o ônus da prova, no tocante às circunstâncias caracterizadoras de causa excludente de ilicitude e da culpabilidade, sendo essa a inteligência do artigo 156 do Código de Processo Penal. VII - Se a pena-base foi fixada, fundamentadamente, segundo a orientação contida no artigo 59 do Código Penal, e em atenção ao artigo 68 do Código Penal, nada a ser modificado nesse aspecto. VIII - Inaplicável o instituto da delação premiada previsto no artigo 14 da Lei 9.807-99, haja vista que as declarações do ora apelante não tiveram como objetivo a dissolução propriamente dita advinda da delação. IX - Demonstrada a atuação fundamental do acusado para a consumação da empreitada criminosa, pois em razão de sua omissão, descumprindo seu dever de agir, contribuiu decisivamente para a ocorrência do resultado delituoso, deve ser afastada a tese defensiva de menor participação. X - Recurso desprovido, bem como indeferida a liberação dos valores que se encontram na conta corrente do acusado, bloqueados nos autos da cautelar nº 2007.51.01.802748-2.

(TRF-2 - ACR: 200651015032024 RJ 2006.51.01.503202-4, Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, Data de Julgamento: 20/10/2009, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::18/11/2009 – Página::21). (grifos acrescidos).

**RONALDO COSTA JÚNIOR**, de forma reiterada, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes diretamente do ilícitos anteriormente narrados.

Para tanto, os denunciados **JOÃO SOARES DE SOUZA** e **GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA**, no intuito de branquear os valores obtidos com as práticas criminosas e convertê-lo em ativos lícitos, utilizaram de forma reiterada a conta-corrente de titularidade da denunciada **MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA**, que tinha ciência da atividade criminosa e anuiu com a utilização de sua conta bancária para depositar os lucros provenientes da transação comercial ilícita.

Nessa toada, analisando os extratos bancários do denunciado **RONALDO COSTA JÚNIOR**, extrai-se que esse recebeu, aplicou e movimentou valores, com o fim de ocultar e dissimular a natureza e origem dos valores provenientes da prática criminosa.

As investigações demonstram que o denunciado **RONALDO COSTA JÚNIOR**, no mesmo período da prática dos crimes acima descritos, branqueou a origem ilícita dos valores recebidos através de transferência para conta-corrente de sua esposa *Sandra Alves Furtado Costa*, bem como pelo investimento em aplicações financeiras.

Data	Descrição	Valor	Conta	Beneficiário	Outros
17/12/2007	CHEQUE COMPENSADO	300,00	D		
18/12/2007	CHEQUE COMPENSADO	228,87	D		
18/12/2007	CHEQUE COMPENSADO	160,00	D		
18/12/2007	CONTA DE LUZ	5,06	D	COSERNRN-0318917018	PAGAMENTO CONTA DE CONSUMO
19/12/2007	DEPOSITO CHEQUE/DINHEIRO	18.800,00	C		
19/12/2007	REDUCAO SDO DEVEDOR	6.061,32	D		AJUSTE INTERNO SALDO DEVEDOR
19/12/2007	REDUCAO SDO DEVEDOR	6.061,32	C		AJUSTE INTERNO SALDO DEVEDOR
20/12/2007	SAQUE C/C BDN	800,00	D		SAQUE EFETUADO EM ESPECIE
21/12/2007	SAQUE C/C BDN	300,00	D		SAQUE EFETUADO EM ESPECIE
24/12/2007	TITULO DE CAPITALIZACAO	105,67	D	BRANDESCO CAPITALIZACAO	AQUISICAO
24/12/2007	COBRANCA DA CFPM*	82,52	D	SEFAZ FEDERAL	PAGAMENTO DE CFPM
24/12/2007	CHEQUE COMPENSADO	410,00	D		
28/12/2007	PAGTO ELETRON COBRANCA	95,14	D		PAGAMENTO DE TITULO DE COBRANCA
28/12/2007	CARTAO VISA ELECTRON	705,90	D	EXTRA P NEGRA 1378	COMPRA COM CARTAO DE DEBITO
28/12/2007	CARTAO CRED FIN ROTATIVO	91,88	D	BRANDESCO CARTOES	PAGAMENTOS
28/12/2007	GASTOS CARTAO DE CREDITO	4.663,93	D		COMPRA COM CARTAO DE CREDITO
28/12/2007	CHEQUE COMPENSADO	400,00	D		
29/12/2007	CHEQUE COMPENSADO	1.456,36	D		
27/12/2007	CHEQUE COMPENSADO	100,00	D		
27/12/2007	CHEQUE COMPENSADO	147,17	D		
27/12/2007	CHEQUE COMPENSADO	300,00	D		
27/12/2007	CHEQUE COMPENSADO	383,00	D		
28/12/2007	DEPOSITO EM CHEQUE	27.749,00	C	02788637000110 TERRA TERRA IMOVEIS LTDA Local transação: PRIME NATAL CTO. - NATALRN	001 1246 3000351105
28/12/2007	CHEQUE COMPENSADO	250,00	D		
28/12/2007	CHEQUE COMPENSADO	118,84	D		
28/12/2007	CHEQUE COMPENSADO	2.811,00	D		
28/12/2007	CONTA DE LUZ	217,79	D	COSERNRN-0086960013	PAGAMENTO CONTA DE CONSUMO
03/01/2008	ENCARGOS LIMITE DE CRED	1,05	D	BANCO BRADESCO S/A	PAGAMENTO DE ENCARGOS
03/01/2008	COBRANCA DA CFPM*	48,72	D	SEFAZ FEDERAL	PAGAMENTO DE CFPM
03/01/2008	CHEQUE COMPENSADO	167,50	D		
03/01/2008	CHEQUE COMPENSADO	82,00	D		
03/01/2008	CHEQUE COMPENSADO	1.100,00	D		
04/01/2008	DEPOSITO EM DINHEIRO	4.750,00	C		DEPOSITO EFETUADO EM ESPECIE
04/01/2008	PAGTO ELETRON COBRANCA	489,45	D		PAGAMENTO DE TITULO DE COBRANCA
04/01/2008	PAGTO ELETRON COBRANCA	146,87	D		PAGAMENTO DE TITULO DE COBRANCA
04/01/2008	TRANSF AUTOMATICA CCDC	24.000,00	D	42912778449 RONALDO COSTA JUNIOR	237 891 878454
04/01/2008	ENCARGO SALDO VINCLADO	5,02	D	BANCO BRADESCO S/A	PAGAMENTO DE ENCARGOS
04/01/2008	CHEQUE COMPENSADO	310,00	D		
07/01/2008	DEPOSITO EM DINHEIRO	2.500,00	C		DEPOSITO EFETUADO EM ESPECIE
09/01/2008	DEPOS ENTRE AGS CHEQUE	1.335,00	C		
09/01/2008	CHEQUE COMPENSADO	300,00	D		
10/01/2008	TED-TRANSF ELET DISPON	90.000,00	C	05938882752 MAHMOOD SEKANDER	001 1845 33443
10/01/2008	VIDA E PREVIDENCIA	65,00	D	BRANDESCO VIDA E PREVIDENCIA	AQUISICAO
10/01/2008	VIDA E PREVIDENCIA	142,87	D	BRANDESCO VIDA E PREVIDENCIA	AQUISICAO
10/01/2008	TED-TRANSF ELET DISPON	135.000,00	C	05938882752 MAHMOOD SEKANDER	356 211 9748433
10/01/2008	CHEQUE COMPENSADO	207,12	D		
10/01/2008	CARTAO CRED FIN ROTATIVO	104,87	D	BRANDESCO CARTOES	PAGAMENTOS
10/01/2008	CARTAO SAQUE/ENCARGOS	1.200,00	D	BRANDESCO CARTOES	SAQUE/ENCARGO
10/01/2008	GASTOS CARTAO DE CREDITO	1.202,00	D		COMPRA COM CARTAO DE CREDITO
10/01/2008	VIDA E PREVIDENCIA	157,12	D	BRANDESCO VIDA E PREVIDENCIA	AQUISICAO
11/01/2008	TRANSF AUTOMATICA CCDC	125.000,00	D	42912778449 RONALDO COSTA JUNIOR	237 891 878454

Analizando as conversas interceptadas, devidamente autorizadas pela justiça, verifica-se uma intensa negociação de ativos lícitos, principalmente pelos denunciados **JOÃO SOARES DE SOUZA** e **GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA**. Em uma das conversas, é possível perceber a negociação do denunciado **JOÃO SOARES DE SOUZA** com uma pessoa tão somente identificada como **Osivaldo** acerca da aquisição de pedras preciosas. Destaca-se:

<b>Chamada do Guardião</b>				
7207634.WAV				
Alvo: João Soares Souza				
Mídia do Alvo: 55(84)988442857			IMEI: ND	
Data da Chamada: 23/11/2017	Hora da Chamada: 08:36	Duração: 245	Telefone do Interlocutor: 84988393330	Relevância: Média
Transcrição: JOÃO conversa com OSILVALDO sobre uma negociação, que não fica clara sobre do que se trata, mas é comentado que recebe uma proposta de pagamento e falam em "DIAMANTE" num valor de TRÊS MILHÕES, JOÃO fala que preferia que essa pessoa fosse na CAIXA ECONÔMICA para negociar por lá e que combinaram um encontro terça e queria que OSIVALDO estivesse presente e ficam certos de se encontrarem.				
Comentário: JOÃO x OSILVALDO, conversam sobre receber "diamantes" como pagamento de algo e citam valor de TRÊS MILHÕES.				

O denunciado **GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA** aparece em diversas conversas negociando a aquisição de carros luxuosos, utilizando, inclusive, o nome de outras pessoas físicas, bem como a propriedade de um posto de gasolina e na compra e venda de gado para investir.

<b>Chamada do Guardião</b>				
7216830.WAV				
Alvo: Gustavo Eugênio Costa de Souza				
Mídia do Alvo:55(84)999530494			IMEI:ND	
Data da Chamada:28/11/2017	Hora da Chamada:15:30	Duração:445	Telefone do Interlocutor:85981322214	Relevância:Baixa
Transcrição: GUSTAVO confirma com LILIANE da Financiadora. GUSTAVO diz que a BMW 320.2.8, Gasolina, automatica, completa, ano 2015, ta sendo adquirido por R\$ 115.000,00 (Cento e quinze mil reais), sendo financiado R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); GUSTAVO diz que esse fiannciamento é para LUZIANA; GUSTAVO diz que quer em 36 meses; LILIANA diz que vai entrar no cadastro dela para confirmar dados; GUSTAVO diz que ela ta comprando o carro em Sao Paulo; GUSTAVO pede para colocar o endereço em Natal, que é AV Dionísio Filgueira, 788, APT 2002, Natal/RN. LILIANA dizq ue no cadastro ela ta como solteira e comerciante; A ligação cai.				
Comentário: GUSTAVO passa dados do veiculo que ta sendo adquirido em Sao Paulo e diz que vai ser em nome da pessoa de LUZIANA.				

<b>Chamada do Guardião</b>				
7291446.WAV				
Alvo: Gustavo Eugênio Costa de Souza				
Mídia do Alvo:55(84)999530494			IMEI:ND	
Data da Chamada:12/12/2017	Hora da Chamada:15:41	Duração:63	Telefone do Interlocutor:84998952188	Relevância:Baixa
Transcrição: MNI diz a GUSTAVO que o presente dele de Papai Noel chegou; GUSTAVO pergunta qual é; MNI diz que o carro dele, que ligaram para ela agora e que falaram que o carro tava na loja em Natal.				
Comentário: o carro de GUSTAVO chegou				

<b>Chamada do Guardião</b>				
7219266.WAV				
Alvo: Maria Lúcia Costa de Souza				
Mídia do Alvo:55(84)999193400			IMEI:ND	
Data da Chamada:29/11/2017	Hora da Chamada:17:10	Duração:93	Telefone do Interlocutor:84999185053	Relevância:Baixa
Transcrição: Aos 0:00:45 GILBERTO pergunta a MARIA LUCIA sobre uma planta de GUSTAVO que NINHO falou, lá da onde ele (Gustavo) quer fazer um POSTO DE GASOLINA				
Comentário: É falado da intenção de GUSTAVO em fazer um Posto de Combustível				

<b>Chamada do Guardião</b>				
7207876.WAV				
Alvo: Gustavo Eugênio Costa de Souza				
Mídia do Alvo:55(84)999530494			IMEI:ND	
Data da Chamada:23/1	Hora da Chamada:12:32	Duração:73	Telefone do Interlocutor:987261690	Relevância:Baixa

1/2017				
<b>Transcrição:</b> GUSTAVO fala que vai pedir a CUCA para ir entregar um dinheiro a ele, HNI agradece e pergunta se ele não quer comprar uns garrotes e GUSTAVO fala que quer ver e comenta que não sabe se vai entregar o valor total e o HNI pede para ele tentar dá o valor total e que se puder passar mais DOIS MIL, que ele pagaria com boi.				
<b>Comentário:</b> GUSTAVO x HNI, sobre entregar um dinheiro a HNI.				

Assim, resta demonstrado o cometimento do crime de lavagem de dinheiro por parte dos denunciados **JOÃO SOARES DE SOUZA, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA, GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA e RONALDO COSTA JÚNIOR** – art. 1º, §1º, incisos I e II, §2º, inciso I, da Lei 9.613/1998.

## **VI – DOS PEDIDOS**

ANTE O EXPOSTO, presente a justa causa para recebimento desta denúncia consubstanciada nas provas dos fatos e precisão nos fundamentos apontados, requer o Ministério Público:

- 1) O recebimento da denúncia, com a conseqüente instauração da ação penal contra os denunciados pelos delitos apontados;
- 2) A citação dos denunciados para o oferecimento de defesa prévia, respeitando-se o direito à ampla defesa e ao contraditório, prosseguindo o feito até final condenação nas penas dos dispositivos legais acima referidos;
- 3) O deferimento do compartilhamento para a presente ação penal que se inicia das seguintes medidas cautelares:
- 4) A oitiva em juízo das testemunhas/declarantes abaixo arroladas;
- 5) A intimação do Ministério Público de todos os termos e atos processuais;
- 6) Que a presente ação penal seja julgada PROCEDENTE, condenando, ao final os denunciados como incurso nos seguintes delitos e penas:

**(a) JOÃO SOARES DE SOUZA** nos crimes previstos nos arts. 171, §2º, inciso I, 299, parágrafo único, na forma do art. 70 do Estatuto Repressivo (por duas vezes), 317, §1º, todos do Código Penal c/c art. 1º, §1º, incisos I e II, §2º, inciso I, da Lei 9.613/1998, na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo;

**(b) MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA** nos crimes previstos nos arts. 171, §2º, inciso I, 299, parágrafo único, 317, §1º, todos do Código Penal c/c art. 1º, §1º, incisos I e II, §2º, inciso I, da Lei 9.613/1998, na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo;

**(c) GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA** nos crimes previstos nos arts. 171, §2º, inciso I e art. 317, §1º, todos do Código Penal c/c art. 1º, §1º, incisos I e II, §2º, inciso I, da Lei 9.613/1998, na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo;

**(d) RONALDO DA COSTA JÚNIOR** nos crimes previstos nos arts. 171, §2º, inciso I, 299, parágrafo único e art. 333, parágrafo único, todos do Código Penal c/c art. 1º, §1º, incisos I e II, §2º, inciso I, da Lei 9.613/1998, na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo;

**(e) MAHMOOD SEKANDER** nos crimes previstos nos arts. 171, §2º, inciso I, 299, parágrafo único e art. 333, parágrafo único, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo.

Saliente-se, por fim, que o fato de não ter sido oferecida a denúncia em face de outras pessoas ou em relação a outros fatos não importa em arquivamento implícito, subsistindo cabível eventual aditamento após a colheita de ulteriores dados probatórios, sem prejuízo de separação dos feitos (art. 80 do Código de Processo Penal).

Produção de provas por todos os meios cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento.

Extremoz/RN, 22 de março de 2018.

**Rodrigo Martins da Câmara**  
Promotor de Justiça

**Joyciara Moraes Cunha**  
Promotora de Justiça

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

1) **Severino Lopes da Silva**, brasileiro, casado, portador do RG n. 6.396 – SSP/RN, inscrito no CPF sob o n. 602.585.867-53, com endereço na Rua Francisco Fabrício, n. 434, Centro, Poço Branco/RN ou Rua Creso Bezerra, 106, Natal/RN;

2) **Luiz Arnaud Soares Flor**, representante legal da empresa **Construtora Flor Ltda.**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o n. 040.452.034-00, com endereço na Rua Mipibu, 754, Natal/RN ou na Rua Professor Francisco Luciano de Oliveira, 50-A, Neópolis, Natal/RN.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE EXTREMOZ/RN**

RUA COMANDANTE DOMINGUES MACHADO, S/N, CONJ. ESTRELA DO MAR, EXTREMOZ/RN, FONE: (84) 3279-3003

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EXTREMOZ/RN**

**Referência:** Procedimento Investigatório Criminal n. 079.2017.000806

**Objeto:** Apurar o cometimento de eventuais crimes contra a Administração Pública e a Fé Pública no âmbito do Cartório de Extremoz/RN

**COTA MINISTERIAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por seu representante ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, embasado nos elementos informativos carreados no anexo Procedimento Investigatório Criminal que tramita no Ministério Público – PIC n. 079.2017.000806, na quebra de sigilo bancário e fiscal n. 0103181-91.2017.8.20.0162 e na interceptação telefônica n. 0103276-24.2017.8.20.0162, e, ainda, com arrimo nos arts. 126 e seguintes e nos arts. 240 e seguintes, todos do Código de Processo Penal, e no Decreto n.º 3.240/41, vem perante V. Ex.<sup>a</sup> requerer

**SEQUESTRO DE BENS E AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA** das pessoas físicas abaixo elencadas, cumulado com pedido de **PRISÃO PREVENTIVA** do denunciado **GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA:**

**Sequestro de Bens e Afastamento das Funções:**

**JOÃO SOARES DE SOUZA**, tabelião titular do Cartório Único da Comarca de

Extremoz/RN, inscrito no CPF sob o n. 036.480.874-87, com endereço na Rua Joaquim Gois, n. 34, Centro, Extremoz/RN ou na Rua Pedro de Vasconcelos, n. 48, Centro, Extremoz/RN;

**MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA**, tabeliã substituta do Cartório Único da Comarca de Extremoz/RN, inscrita no CPF sob o n. 672.776.594-49, com endereço na Rua Joaquim de Gois, 48, Extremoz/RN (próximo ao Cartório) e na Rua Vereador Amaro Magalhães, 721, Apto. 801, Tirol, Natal/RN;

#### **Sequestro de Bens:**

**RONALDO DA COSTA JÚNIOR**, inscrito no CPF sob n. 429.127.764-49, com endereço na Rua Marize Bastier, 205, Natal/RN ou na Rua Antônio China, 613, Lagoa Seca, Natal/RN;

#### **Sequestro de Bens, Afastamento das Funções e Prisão Preventiva:**

**GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA**, tabelião substituto do Cartório Único da Comarca de Extremoz/RN, CPF sob o n. 553.523.084-72, com endereço na Avenida Romualdo Galvão, 1703, Loja 19, Natal/RN, na Rua Alberto Maranhão, 968, Apto. 1100, Tirol, Natal/RN ou na Avenida Principal, 79, Passagem da Vila, Extremoz (Próximo a Igreja Católica).

## **II – DA NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO DO SIGILO**

Durante todo o curso da investigação em comento, os fatos ora discutidos mantiveram-se no mais absoluto sigilo. Com o oferecimento da presente denúncia, a sociedade norterriogradense acompanhará com especial interesse o desenrolar desses fatos.

Entretanto, o Ministério Público, em razão do sigilo que pesa sobre os autos dos processos relacionados com estes fatos, se verá impedido de tecer maiores comentários a respeito da investigação e de todos os envolvidos.

Ademais, com a análise amíúde das provas carreadas aos autos e com a interposição da denúncia, com a prisão e o afastamento dos agentes públicos de suas funções, é importante que a sociedade seja informada acerca desses fatos e de todos aqueles que estão envolvidos, nos termos do

direito à informação previsto no artigo 5º, XIV, da Constituição Federal, mormente em se tratando de gravíssimos crimes contra a Administração Pública e a Fé Pública.

Note-se, Excelência, que a medida ora requerida não objetiva atingir, de qualquer maneira, a vida privada ou a intimidade dos denunciados, mas sim demonstrar à população em geral os graves fundamentos de fato que impulsionaram o agir ministerial, bem como fundamentaram as decisões do Poder Judiciário, de modo que sejam plenamente esclarecidos os aspectos que motivaram a atuação desses órgãos do Estado.

Relevante esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, na interpretação da densidade normativa da proteção constitucional à vida privada, à honra e à imagem de investigados criminalmente, vem atestando que tais direitos não são absolutos, podendo ser restringidos quando em causa interesse público superior, tal como demonstra o seguinte julgado:

“HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES. ILICITUDE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. REPORTAGEM LEVADA AO AR POR EMISSORA DE TELEVISÃO. NOTITIA CRIMINIS. DEVER-PODER DE INVESTIGAR.

1. Paciente denunciado por falsidade ideológica, consubstanciada em exigir quantia em dinheiro para inserir falsa informação de excesso de contingente em certificado de dispensa de incorporação. Gravação clandestina realizada pelo alitando, a pedido de emissora de televisão, que levou as imagens ao ar em todo o território nacional por meio de conhecido programa jornalístico. O conteúdo da reportagem representou notícia criminis, compelindo as autoridades ao exercício do dever-poder de investigar, sob pena de prevaricação.

2. A ordem cronológica dos fatos evidencia que as provas, consistentes nos depoimentos das testemunhas e no interrogatório do paciente, foram produzidas em decorrência da notícia criminis e antes da juntada da fita nos autos do processo de sindicância que embasou o Inquérito Policial Militar.

3. A questão posta não é de inviolabilidade das comunicações e sim da proteção da privacidade e da própria honra, que não constitui direito absoluto, devendo ceder em prol do interesse público (Precedentes). Ordem denegada” (grifado).

(Habeas Corpus nº 87341/PR, 2ª Turma do STF, Rel. Min. Eros Grau. j. 07.02.2006, unânime, DJ 03.03.2006).

No mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região:

“PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. PERMISSÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, X E XII DA CF. INOCORRÊNCIA.

1. Não há no Sistema Constitucional Brasileiro direito ou garantias individuais de caráter absoluto. As liberdades previstas no artigo 5º, da Lei Maior, devem ser interpretadas à luz do princípio da razoabilidade, devendo ceder quando está em jogo, principalmente, o interesse público. Assim, o sigilo bancário e/ou fiscal – extensão do direito à vida privada estabelecido no inciso X, do referido dispositivo legal – também deve submeter-se a esse regramento, sob pena de ocorrer indevida supremacia do interesse particular frente ao coletivo. Para evitar possíveis abusos por parte dos órgãos estatais no tocante à privacidade e intimidade das pessoas, qualquer procedimento visando a quebra de sigilo deve ser devidamente fundamentado, mencionando a efetiva necessidade da medida.

2. Na hipótese, demonstrada a pertinência das informações fiscais para o deslinde da persecutio criminis in iudicio, não há falar em ofensa a direito líquido e certo da impetrante.

3. Ordem denegada”.

(Mandado de Segurança nº 5437/PR (200304010582588), 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro. j. 30.06.2004, unânime, DJU 14.07.2004).

Por outro lado, não existe direito absoluto à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, devendo tais bens jurídicos serem restringidos quando necessário para a satisfação do interesse público concretamente existente, o que no caso importa em revelar à opinião pública as razões em que se funda a grave acusação do Ministério Público.

É de se esclarecer, ainda, que a própria Lei 9.296/96, em seu artigo 10<sup>2</sup>, *a contrario sensu*, admite a possibilidade de o Juiz responsável pelas investigações em que se tiver sido deferida a medida de interceptação telefônica autorizar a divulgação do conteúdo da mesma ou de partes da mesma, quando presentes motivos suficientes para tanto, o que consideramos ser o caso, em virtude da conclusão da fase sigilosa das investigações do Ministério Público.

Com efeito, ao incriminar a conduta de “quebrar o sigilo legal”, no âmbito de investigações amparadas por interceptações telefônicas, a Lei 9.296/96, em seu artigo 10, ressalva que apenas será criminosa a conduta que ferir tal sigilo “sem autorização judicial”, circunstância linguística suficiente a autorizar o intérprete a concluir que, havendo autorização judicial, deixa de ser ilícita a conduta de divulgar fatos obtidos por intermédio de gravações autorizadas pela Justiça, tendo em vista, por óbvio, a existência de interesse público suficiente para a tal autorização, devidamente demonstrado na decisão que a acatar.

Por fim, consigne-se que a medida postulada pelo *Parquet* também serve para resguardar todos que não se envolveram na trama, no intuito de evitar generalizações perigosas e injustas. Nesse sentido, a posição ora defendida está em perfeita harmonia com a decisão da Ministra ELIANA CALMON, no inquérito que resultou na chamada “Operação Navalha” da Polícia Federal,

<sup>2</sup> “Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, e informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena - reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa”.

em que a mesma decretou o fim dos sigilos das investigações com as seguintes considerações, aplicáveis, *mutatis mutandi*, à presente causa: “*verifico que não mais se apresenta necessária a confidencialidade do processo (...) por outro ângulo, pela esteira de boatos e maledicências que pairam sobre pessoas que nenhum envolvimento têm com os fatos em apuração e pela necessidade constante de alinharem-se os órgãos do Estado para, conjuntamente, adotarem as providências cabíveis dentro de suas competências e atribuições*”.

Este último argumento citado pela Ministra, inclusive de permitir o conhecimento de outros órgãos do Estado, acerca dos fatos investigados, tem grande relevância também para o deferimento da medida ora postulada, tendo em vista que, com o acatamento do requerimento abaixo, outros órgãos públicos do Estado poderão tomar as medidas legais cabíveis para apurar a responsabilidade dos investigados em suas respectivas esferas.

Resta dizer, ainda, que a publicização de alguns diálogos, não diferirá do procedimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no caso do “Mensalão”, em que o relator do processo (Inquérito 2245/MG), Sua Excelência, o Ministro Joaquim Barbosa, antes mesmo do recebimento da denúncia pelo pleno do STF, autorizou a divulgação, para conhecimento da nação, de todos os fatos que motivaram o ajuizamento da denúncia contra figuras expressivas da República, entre elas parlamentares e Ministros de Estado. A denúncia, como todos sabem, foi publicada no sítio oficial da Procuradoria-Geral da República.

A providência ora requerida já foi adotada outras tantas vezes na Comarca de Natal, a exemplo da “Operação Impacto”, que tramitou perante a 4.<sup>a</sup> Vara Criminal, e nos casos das “Operação Pecado Capital” e “Operação Assepsia”, perante a 7.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Natal, bem como a “Operação Sinal Fechado”, que tramita na 6.<sup>a</sup> Vara Criminal, tendo sido esta providência muito bem recebida pela sociedade northeriograndense, que, de forma serena, acompanhou o desenrolar do processo, tomando conhecimento de relevantes fatos ocorridos.

O dever de transparência da administração pública e o interesse público autorizam, amplamente, o conhecimento das investigações de crimes dessa natureza, praticados em detrimento da Administração Pública e de toda a coletividade, especialmente havendo provas robustas contra os investigados, como nos fatos em comento.

No caso presente, aplicam-se os mesmos argumentos, uma vez que a publicidade dos atos praticados no processo não trará qualquer prejuízo, cuja fase sigilosa necessariamente se encerra quando do oferecimento da denúncia, dado que os denunciados, a partir desse momento, tomam

conhecimento da investigação, tendo, inclusive acesso aos autos, sendo absolutamente improvável que qualquer diligência sigilosa pudesse mais produzir efeitos.

Por esses motivos, requer o *Parquet*, ao final, autorização judicial para que possa dar publicidade, através da sua assessoria de comunicação, do conteúdo da presente petição e das provas nela citadas, como áudios de interceptação telefônica, depoimentos e documentos, dados bancários e fiscais, bem como da decisão judicial que tenha autorizado este levantamento de sigilo.

## II – DO SEQUESTRO DE BENS DOS INVESTIGADOS

Reza o art. 126 do Código de Processo Penal que “*para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens*”, enquanto o art. 127 regula que o “*juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa*”, o que encontra absoluta harmonia com os fatos descritos. Por sua vez, o art. 132 admite expressamente o sequestro de bens móveis.

No que concerne a existência do requisito previsto no CPP, referente a **existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens**, há robustos elementos a indicar que houve uma considerável percepção financeira pelos denunciados **JOÃO SOARES DE SOUZA, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA, GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA e RONALDO DA COSTA JÚNIOR** em decorrência das práticas ilícitas e dos negócios espúrios cometidos em detrimento da Administração Pública e da Fé Pública, com uma intensa ocultação e dissimulação de valores provenientes desses crimes, por meio da aquisição de bens e investimentos bancários.

Assim, é necessário o sequestro de bens imóveis e móveis, bem como de dinheiro constante das contas (corrente, poupança, aplicações) de titularidade dos requeridos **JOÃO SOARES DE SOUZA, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA, GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA e RONALDO DA COSTA JÚNIOR**, em montante que assegure o ressarcimento do Estado e à vítima.

Ressalte-se, por necessário, que há diversos procedimentos em tramitação no Ministério Público e ações ajuizadas (ações anulatórias, possessórias, entre outras) perante a Comarca de Extremoz, onde se discute condutas ilícitas e lesivas semelhantes ao fatos descritos nesta peça, o que certamente fara surgir muitas vítimas particulares e dano ao Estado.

Ademais, como o dinheiro é um bem móvel fungível, não há como distinguir, pelo momento, dentre os bens e contas bancárias dos ora requeridos, qual a parte desse patrimônio se constitui, na totalidade ou parcialmente, de recursos provenientes das operações ilícitas, sendo o sequestro em questão, portanto, medida necessária para assegurar tal reparação, sendo, naturalmente, plenamente reversível no que se refere à parcela do patrimônio dos denunciados o qual se comprove que tenha origem lícita e que não seja necessária à referida reparação.

Noutro pórtico, há indícios veementes de cometimento de crime de lavagem de dinheiro, tendo em vista que houve um lucro ilícito pelos denunciados em comento, recursos estes que tiveram origem ilícita, em face do cometimento dos crimes narrados na presente denúncia, tendo havido manobras, como compra de carros, terrenos e aplicações financeiras, com o fim de dissimular a natureza desses recursos, o que se constitui em técnicas de branqueamento de capitais, incidindo nas penas da Lei n.º 9.613/98.

Sem dúvidas Excelência, ocorreu por parte dos denunciados **JOÃO SOARES DE SOUZA, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA, GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA e RONALDO DA COSTA JÚNIOR** uma conversão dos valores e bens adquiridos ilicitamente em ativos lícitos (dissimulação).

Em razão disso, no concernente aos recursos objeto de lavagem de dinheiro, a mencionada Lei n.º 9.613/98, em seu art. 4º, igualmente autoriza o sequestro de bens dos investigados, sem contar que o novo art. 4º-A permite alienação antecipada dos bens de origem ilícita.

O relator, Ministro Gilson Dipp, ainda em 2002, havia asseverado, a uma, que “*não sobressai ilegalidade na decisão monocrática que, calcada na norma que visa ao sequestro dos bens o quanto bastem para a satisfação de débito oriundo de crime contra a Fazenda Pública, determina o sequestro de todos os bens dos indiciados.*” A duas, que o “*art. 1º do Decreto-Lei nº 4.240/41, por ser norma especial, prevalece sobre o art. 125 do CPP e não foi por este revogado eis que a legislação especial não versa sobre a mera apreensão do produto do crime, mas, sim, configura específico meio acautelatório de ressarcimento da Fazenda Pública, de crimes contra ela praticados. Os tipos penais em questão regulam assuntos diversos e têm existência compatível.*” E, a três, que “*não há que se argumentar sobre o momento em que os bens submetidos a sequestro foram adquiridos, pois o dispositivo do r. Decreto-Lei visa a alcançar tantos bens quanto bastem à satisfação do débitos decorrente do delito contra a Fazenda Pública.*”

Pois bem. Este entendimento restou amplamente consolidado no STJ, senão vejamos outros acórdãos recentes:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. DECRETO LEI Nº 3.240/41. LEGALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA.

1. A apelação devolve à instância recursal originária o conhecimento de toda a matéria impugnada, embora não tenha sido objeto de julgamento, não ficando o magistrado adstrito aos fundamentos deduzidos no recurso.

2. Não ofende a regra *tantum devolutum quantum appellatum*, o acórdão que, adotando fundamento diverso do deduzido pelo juiz de primeiro grau, mantém a eficácia da constrição judicial que recaiu sobre bens dos recorrentes com base nas disposições do Decreto-Lei nº 3.240/41, ao invés do contido no art. 126 do Código de Processo Penal.

3. **O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o sequestro de bens de pessoa indiciada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, previsto no Decreto Lei nº 3.240/41, tem sistemática própria e não foi revogado pelo Código de Processo Penal em seus arts. 125 a 133, continuando, portanto, em pleno vigor, em face do princípio da especialidade.**

4. O art. 3º do Decreto Lei nº 3.240/41 estabelece para a decretação do sequestro ou arresto de bens imóveis e móveis a observância de dois requisitos: **a existência de indícios veementes da responsabilidade penal e a indicação dos bens que devam ser objeto da constrição.**

6. **Com efeito, o sequestro ou arresto de bens previsto na legislação especial pode alcançar, em tese, qualquer bem do indiciado ou acusado por crime que implique prejuízo à Fazenda Pública, diferentemente das idênticas providências cautelares previstas no Código de Processo Penal, que atingem somente os bens resultantes do crime ou adquiridos com o proveito da prática delituosa.**

7. **Tem-se, portanto, um tratamento mais rigoroso para o autor de crime que importa dano à Fazenda Pública, sendo irrelevante, na hipótese, o exame em torno da licitude da origem dos bens passíveis de constrição.**

8. No que diz respeito à suposta violação do art. 133 do Código de Processo Penal, observa-se que tal questão não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, não estando, assim, prequestionada (Súmula nº 282/STF). Ainda que assim não fosse, os bens móveis, fungíveis e passíveis de deterioração, podem ser vendidos antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ex vi do art. 137, § 1º, do CPP, a fim de assegurar futura aplicação da lei penal.

9. Recuso especial conhecido e, nessa extensão, negado-lhe provimento.”

(STJ – 6ª Turma - REsp 1124658/BA – Rel. Ministro OG FERNANDES – DJ 17/12/2009)

“PROCESSO PENAL – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL – sequestro – DEC. LEI 3.240/41 – INQUÉRITO INSTAURADO EM RAZÃO DE SUSPEITA DE CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO – MEDIDA ASSECURATÓRIA DE RESSARCIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental.

2. **Mostra-se prescindível para a decretação do sequestro regulado pelo Dec. Lei 3.240/41, o exame em torno da licitude da origem dos bens passíveis de constrição, sendo necessário apenas que haja indícios veementes de que os bens pertençam a pessoa acusada da prática de crime que tenha causado prejuízo à Administração Pública.**

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.”

(RCDESP no Inq 561/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 27/08/2009)

Enfim, portanto, o montante de recursos sequestrados dos denunciados deve ser suficiente não só para o ressarcimento dos fatos descritos na denúncia, como também, para possíveis restituições de várias outras vítimas que certamente surgirão, razão porque a cautela e a substancial quantia necessária à reparação das vítimas recomenda que sejam sequestrados todos os bens, tanto os móveis como os imóveis.

### **III– DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO E AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA**

Conforme asseverado na denúncia oferecida em conjunto com as presentes medidas, os denunciados **JOÃO SOARES DE SOUZA, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA e GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA** exercem a função de tabeliães titular e substitutos, respectivamente, no Cartório Único da Comarca de Extremoz/RN.

Os elementos coligidos no PIC, reproduzidos nessa peça, bem como extraídos das medidas cautelares de quebra de sigilo bancário e fiscal e na interceptação telefônica, autorizadas por esse Juízo, são fortes no sentido de demonstrar que os denunciados **JOÃO SOARES DE SOUZA, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA e GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA** interferiram na confecção de escritura pública, bem como na emissão de certidões dotadas de fé pública, quando no desempenho de suas funções de tabeliães do Cartório Único da Comarca de Extremoz/RN, como também auferiram vantagens econômicas em razão da função ocupada.

Assim procedendo, é nítido que os denunciados **JOÃO SOARES DE SOUZA, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA e GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA** utilizaram da função que ocupam para inserir informação falsa em documento público, com o intuito de auferirem vantagem financeira.

De mais a mais, o que se viu no acervo probatório foi uma sucessão de ardis e crimes que deixam claro que os requeridos, **JOÃO SOARES DE SOUZA, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA e GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA** vêm lesando pessoas e o Estado, desrespeitando a legislação, cometendo toda sorte de modificação da verdade dos fatos e dissimulação na confecção de certidões, escrituras e registros no Cartório Único da Comarca de Extremoz/RN. Tudo isso com o escopo de angariar vantagens econômicas.

Imprescindível, nesse prisma, a decretação de afastamento dos investigados de suas

funções e a consequente indicação de interventor e/ou substituto legal de uma outra serventia cartorária, para que se resguarde a sociedade e a fé pública, bem como as provas a serem colhidas e assegurar a aplicação da lei penal e o sucesso das demais ações penais que estão por vir.

Neste ponto, necessário citar as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP adequadas a essa preservação:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

[...]

VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

A medida cautelar acima destacada visa, exatamente, impedir que os denunciados se aproveitem da facilidade da função pública para a prática de delitos e obstaculizar as provas a serem produzidas tanto em juízo, como as decorrentes de investigações.

#### **IV– DA NECESSIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA**

Como é cediço, a prisão preventiva garante a possibilidade de supressão da liberdade durante o curso da investigação ou do processo criminal, como **garantia da ordem pública**, da ordem econômica, **por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal**, quando houver **prova da existência do crime e indício suficiente de autoria** (art. 312, CPP).

Por outro lado, sabe-se que será admitida a decretação da prisão preventiva nos **crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos** (art. 313, CPP), quando, ainda, **não for cabível a sua substituição da prisão por outra medida cautelar** (art. 282, §6º, CPP).

No caso em tela, **com substrato na denúncia ofertada em conjunto com a presente medida**, verifica-se que **todos os requisitos mencionados acima estão preenchidos**, fazendo-se necessária a decretação da prisão preventiva de **GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA**, sob os fundamentos da **garantia da ordem pública** e da **conveniência da instrução criminal**, conforme será

demonstrado a seguir.

**Ora, Douto Magistrado, a materialidade das infrações penais listadas está evidenciada em todo o acervo probatório assinalado na denúncia ofertada no presente momento, em particular,** por valer-se da função pública a qual exercia, para obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo da Administração Pública, da Fé Pública e do particular *Severino Lopes da Silva*, assim como ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes diretamente do ilícitos anteriormente narrados.

Além disso, os indícios de autoria são extremamente robustos, consubstanciados, principalmente, nas medidas cautelares anteriormente deferidas.

Por sua vez, a prisão processual requerida, *a priori*, visa a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Os dados concretos coligidos remetem a fatos delituosos graves e de extrema reprovabilidade praticado, em concurso de pessoas, por **GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA**, colocando em xeque toda a fé pública – valor tão caro para a sociedade hodierna –, que lhe foi outorgada pelo Estado, utilizando-se, portanto, de função pública delegada (tabelionato), para a prática de diversos crimes.

Mas não é isso. A decretação da prisão preventiva do denunciado **GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA** mostra-se extremamente necessária para conveniência da instrução criminal.

Isso porque, em liberdade, o denunciado **GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA** poderá promover uma série de desmandos, no afã de obstar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, bem como não poupará esforços no sentido de forjar provas, alterar o estado das coisas, ameaçar ou atemorizar vítimas e testemunhas e destruir documentos, tudo no ensejo de que seus atos criminosos não sejam descobertos.

Com efeito, analisando as conversas obtidas por meio da interceptação telefônica judicialmente autorizada, constata-se que o denunciado **GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA** já vem atuando no sentido de maquiagem as provas e modificar os depoimentos de vítimas e/ou testemunhas, com o escopo de embaraçar a investigação criminal.

Durante a instrução de um outro procedimento que tramita perante a promotoria, o qual apura um suposto desvio de um valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) da vítima José Luiz Duarte de

Abreu, onde foi feita a oitiva da pessoa de Cláudia Regina Gonçalves da Silva, então companheira da vítima já falecida, pode-se observar toda uma trama do denunciado **GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA**, com um homem não identificado, onde se busca influenciar as declarações, tudo com o objetivo de não trazer problemas para ele e para o Cartório de Extremoz, atitude essa com o intuito de impedir que as provas fossem devidamente produzidas. Frise-se, a ligação foi no dia 01 de dezembro de 2017, sexta-feira, e a oitiva da Sra. Cláudia Regina foi no dia 04 de dezembro de 2017, segunda-feira, às 10 horas, portanto, horário que daria tranquilamente para conversar e influenciar o depoimento em momento anterior, conforme a tratativa externada na ligação. Senão vejamos.

<b>Chamada do Guardião</b>				
7230956.WAV				
<b>Alvo:</b> Gustavo Eugênio Costa de Souza				
<b>Mídia do Alvo:</b> 55(84)999530494			<b>IMEI:</b> ND	
<b>Data da Chamada:</b> 01/12/2017	<b>Hora da Chamada:</b> 19:49	<b>Duração:</b> 312	<b>Telefone do Interlocutor:</b> 84999829272	<b>Relevância:</b> Média
<p><b>Transcrição:</b> <b>HNI (Se identifica como Advogado do Cartório) diz a GUSTAVO que a CLAUDIA telefonou e mandou uma NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO; GUSTAVO pergunta: "quem?; HNI explica: "A Claudia, lembra da Claudia do João, aquela doidona que eu to fazendo um trabalho para ela ainda que você pediu, do negocio da casa, que aquele João fez uma denúncia no Ministério Público em relação a você, do negócio da Escritura, lembra? do rio, o cara do rio, o velho, aquele velho morreu"; GUSTAVO diz que morreu; HNI diz que CLAUDIA recebeu hoje pelo Ministério Público uma notificação para Audiência lá com DR RODRIGO, na segunda feira agora e que vai acompanhar; GUSTAVO confirma se CLAUDIA que foi notificada e não ele; HNI diz que foi, mas que foi no nome dele; HNI diz que pode ate orientar o seguinte, para ele não ter que ir, para não causar assim...ele ta indo para CLAUDIA não falar mal do Cartório, nem dele (Gustavo); GUSTAVO diz que ela não fala não; HNI diz que orienta ela para não falar, dizer que foi tudo resolvido, que o cartorio resolveu tudo, que atendeu a tudo; GUSTAVO diz que foi; HNI diz que não é bom ele ir para essa audiência; GUSTAVO pergunta o porque; HNI diz que como ele (Provavelmente Dr. RODRIGO) sabe que ele é advogado do Cartório, ele ja vai saber que foi feita a cabeça dela e pergunta a GUSTAVO se não é melhor NICE acompanhar ela; GUSTAVO diz que NICE nao dá certo; HNI pergunta a GUSTAVO se quer então que ele vá; GUSTAVO diz que para não ter problema no futuro...(Aos 0:02:30) aqui ele interrompe e pergunta a hora da audiência; HNI confirma que é as 10 horas e que vai sem problema; GUSTAVO pergunta se ele não era advogado na epoca dela; HNI diz que ainda é, e que só nao pode advogar contra o cartorio; GUSTAVO pergunta se tem alguma coisa falando dele; GUSTAVO diz que ela é tranquila; HNI diz que vai levar ela logo cedo; GUSTAVO diz que é para orientar no que ela tem que falar; HNI diz que vai ter que fazer outra procuração; GUSTAVO diz que tem que ter cuidado que o Ministério Público vai começar a fazer pergunta e querer envolver; HNI diz que não vai deixar, que vai mandar logo calar; GUSTAVO diz que ela tem que ser orientada; HNI diz que vai gravar no celular em baixo, que vai colocar no silencioso e gravar para ele; GUSTAVO diz que amanhã liga para ele, que amanhã vai examinar, mas que sabe que ficou tudo certo, que ela legalizou, escriturou, se pagou todos os impostos, tudo certinho, que não houve nem um problema não; HNI diz que tem copia de tudo isso; GUSTAVO diz que houve a morte dele e com essa morte aí ele não sabe; HNI diz que ela não pode responder por ele não, rsrs; GUSTAVO diz que para chamar ele de volta ta dificil; HNI diz pra deixar com ele, que fique tranquilo.</b></p>				
<b>Comentário:</b> Advogado do Cartorio conversa com GUSTAVO sobre Notificação para audiência do Ministério Público				

Ainda buscando obstaculizar provas o denunciado **GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA**, desta vez em procedimento que apurava a regularidade na constituição e atividade da empresa sediada em Extremoz, GS & Souza Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 04.885.829/0001-70, em atividade desde 31/01/2002, cujo ramo é corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis, compra e venda de imóveis próprios e loteamento próprios, com sede na Rua Po Passagem da Vila, 79, área Rural, Extremoz, cuja sociedade é formada pelo mesmo e sua mãe, a também denunciada **MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA**, pode-se observar uma intensa e criminoso articulação no afã de modificar o estatuto social, retirando a referência ao ramo imobiliário.

<b>Chamada do Guardião</b>				
7292635.WAV				
Alvo: Gustavo Eugênio Costa de Souza				
Mídia do Alvo:55(84)999530494			IMEI:ND	
Data da Chamada:12/12/2017	Hora da Chamada:17:58	Duração:458	Telefone do Interlocutor:994248007	Relevância:Alta
<b>Transcrição: GUSTAVO PERGUNTA A TIAGO SE O ADITIVO QUE ELE PEDIU TA PRONTO COM RELAÇÃO A GS EMPREENDIMENTOS, PARA QUE NÃO FOSSE MAIS DE VENDA DE IMÓVEIS, SE TA PRONTO; TIAGO DIZ QUE NÃO E QUE É UM POUCO MAIS DEMORADO, ACREDITANDO QUE NÃO CONSIGA TERMINAR ESSE ANO NÃO; GUSTAVO DIZ QUE QUERIA LOGO E PERGUNTA SE ATE SEXTA ELE PODERIA TER ALGUM DOCUMENTO, UM PROVISÓRIO DE QUE ELA NÃO FAZ MAIS PARTE DE VENDA? TIAGO DIZ QUE TA EM CIMA, QUE DEPENDE DE RETORNOS;, MAS QUE PELO MENOS O PRIMEIRO RETORNO DE QUE FOI APROVADO ELE CONSEGUIE ATE SEXTA, MAS NÃO PARA CONSEGUIR DAR ENTRADA; GUSTAVO DIZ QUE DE DEZ HORAS DA MANHA TEM UMA AUDIÊNCIA; TIAGO DIZ QUE PODE COMEÇAR AGORA, QUE JA SE GANHA UMA NOITE, QUE ISSO É PROCESSAMENTO DE DADOS; GUSTAVO DIZ QUE ERA SO DIZER QUE A GS VEÍCULOS ESTA (TRECHO NÃO AUDÍVEL); GUSTAVO PERGUNTA SE A GS VEÍCULOS ESTA CANCELADA; TIAGO DIZ QUE ESTA ATIVA, TA SEM MOVIMENTO, MAS TA ATIVA; GUSTAVO CONFIRMA SE A GS VEICULO PASSOU PARA GS EMPREENDIMENTOS; TIAGO RESPONDE QUE SIM, QUE PE O MESMO CNPJ, QUE GS VEÍCULOS A DENOMINAÇÃO SOCIAL NÃO EXISTE MAIS, QUE AGORA É A GS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; GUSTAVO PERGUNTA SE ESSA GS EMPREENDIMENTOS TEM COMO VENDA DE IMÓVEIS; TIAGO DIZ QUE TEM, QUE PARA PODER PASSAR COMO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS TEM QUE TER ALGUMA ATIVIDADE QUE BATA COM A RAZÃO SOCIAL; TIAGO PERGUNTA SE GUSTAVO QUERIA EXTINGUIR QUALQUER COISA RELACIONADO A ISSO, QUE TERIA QUE MUDAR O NOME PARA TIRAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS; GUSTAVO DIZ QUE ERA, PARA FICAR SO GS; TIAGO DIZ QUE NAO PASSA SO GS, QUE TEM QUE TER ALGUMA ATIVIDADE; GUSTAVO PERGUNTA SE ELE PODERIA DA ALGUM DOCUMENTO, PORQUE SE A PROMOTORIA PERGUNTASSE NA HORA GUSTAVO INTERROMPE E DIZ QUE NÃO VENDE E NUNCA VENDEU IMOVEIS, QUE NA REALIDADE TEM ESSA EMPRESA QUE TA NO NOME DELE, MAS QUE ELE NÃO VENDE, QUE NÃO TEM CRECI, QUE NUNCA TEVE NENHUM TIPO DE VENDA DE IMÓVEIS; GUSTAVO DIZ QUE QUERIA VER SE TINHA ALGUM ADITAMENTO, DOCUMENTO QUE SE PODIA DAR ENTRADA NISSO, PORQUE SE A PROMOTORIA OU ALGUÉM PERGUNTASSE ELE MOSTRAVA, PORQUE ELE É IMPEDIDO DE VENDER IMOVEIS NA REALIDADE E QUE NUNCA VENDEU JUSTAMENTE POR ISSO, E QUE COMO NA ÉPOCA A VENDA DE CARRO NÃO TINHA MAIS CREDIBILIDADE, ELES TRANSFERIU PARA VENDA DE IMÓVEIS, PARA CONSEGUIR CREDITO EM BANCO ESSAS COISAS; TIAGO DIZ QUE VAI TER UM PROTOCOLO INICIAL NA JUNTA, QUE DENTRO DO PROCESSO ELE FAZ AS ALTERAÇÃO</b>				

DE RAZÃO SOCIAL, E SE ELES CONSULTAREM NA JUCERN VAO VER QUE TA EM TRAMITAÇÃO, MAS NAO VAI TA PRONTO; **GUSTAVO PERGUNTA SE TEM O DOCUMENTO ATE SEXTA DE MANHA**; TIAGO DIZ QUE SO SE COMEÇAR HOJE AÍ NA SEXTA DE MANHA ELE JA TEM ESSE PROTOCOLO, QUE JA SERVE PARA MOSTRAR LÁ QUE DE FATO VAI SER EXTINTA; **TIAGO DIZ QUE SE PREOCUPA COM O SEGUINTE: MOVIMENTAÇÃO BANCARIA GS, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DE REPENTE ELES PUXAR EM MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA AÍ VAI APARECER, E ELES VÃO TER QUE DIZER O QUE É**; GUSTAVO DIZ QUE ESSA MOVIMENTAÇÃO BANCARIA ERA JUSTAMENTE DE VENDA DE CARROS; TIAGO DIZ QUE NA ÉPOCA QUE ELA FOI ALTERADA FOI MOVIMENTAÇÃO ANUAL, FOI MOVIMENTAÇÃO BANCARIA, SE FEZ EMPRÉSTIMO ALGUMA COISA, QUE SE TIVER FEITO EMPRÉSTIMO, ÓTIMO, QUE JA SE JUSTIFICA COMO EMPRÉSTIMO; GUSTAVO ACHA QUE NÃO FOI FEITO; TIAGO DIZ QUE FALA PESSOALMENTE AMANHA, ESSA SEGUNDA PARTE, QUE JA VAI ADIANTANDO AGORA.

**Comentário:** GUSTAVO tenta obter com a pessoa de TIAGO um aditivo ou documento qualquer que possa levar para a Audiência do Ministério Público,

Em sede jurisprudencial, é uníssono o entendimento segundo o qual, havendo comprometimento da colheita de provas em decorrência de estarem escondidas ou mediante alteração das provas, bem como de ameaças contra testemunhas, assim como existindo clamor público na comunidade, há de se decretar a custódia cautelar do denunciado **GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA**.

## **V – DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, pugna o Ministério Público:

(A) pela autorização para que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte possa dar publicidade, através da sua assessoria de comunicação, do conteúdo da presente petição e das provas nela citadas, como áudios de interceptação telefônica, depoimentos e documentos bancários e fiscais, entre outros, e da decisão deste Juízo quanto aos pedidos ora veiculados;

(B) pelo **sequestro dos bens imóveis** que estejam registrados em nome dos investigados **JOÃO SOARES DE SOUZA, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA, GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA e RONALDO DA COSTA JÚNIOR** acima qualificados, impedindo os cartórios de registro de imóveis e Juntas Comerciais de promoverem qualquer ato de transferência de propriedade, solicitando da Corregedoria da Justiça que repasse a ordem judicial a todos os oficiais do registro do Rio Grande do Norte e de outros estados, para fins de inscrição, podendo ser utilizado a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens -

CNIB([www.indisponibilidade.com.br](http://www.indisponibilidade.com.br)), regulamentada pelo Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

(C) **sequestro dos veículos automotores** dos investigados **JOÃO SOARES DE SOUZA, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA, GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA e RONALDO DA COSTA JÚNIOR** acima qualificados, e embarcações que estejam registradas em nome desses, oficiando-se ao DETRAN e à Capitania dos Portos nos Estados do Rio Grande do Norte, informando a restrição judicial à alienação, a fim de que os referidos órgãos públicos se abstenham de promover qualquer transferência de propriedade;

(D) **bloqueio**, através do sistema BACEN/JUD, de quaisquer valores depositados em instituições financeiras do país em nome **JOÃO SOARES DE SOUZA, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA, GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA e RONALDO DA COSTA JÚNIOR** (com CPF indicados), requisitando-se das instituições financeiras em que foram localizadas contas e/ou aplicações os extratos detalhados das mesmas, relativos aos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

(E) pela decretação da suspensão do exercício da função pública e do afastamento da respectiva função em desfavor dos denunciados **JOÃO SOARES DE SOUZA, MARIA LÚCIA COSTA DE SOUZA e GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA** e consequente nomeação de interventor na forma da Lei 8935/94 e/ou de substituto legal oriundo de outra serventia cartorária;

(F) pela decretação da prisão preventiva de **GUSTAVO EUGÊNIO COSTA DE SOUZA**, sob os fundamentos de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Nesses termos, pede deferimento.

Extremoz/RN, 22 de março de 2018.

**Rodrigo Martins da Câmara**  
Promotor de Justiça

**Joyciara Moraes Cunha**  
Promotora de Justiça